



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
ESCOLA SUPERIOR DA  
MAGISTRATURA TOCANINENSE  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL  
INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIAL E  
DIREITOS HUMANOS



**TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTITUTO DE RESOLUTIVIDADE NO  
ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS: UMA  
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE PROCESSOS COM E SEM A APLICAÇÃO DO  
INSTITUTO ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2024**

Palmas/TO

2025

**TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTITUTO DE RESOLUTIVIDADE NO  
ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS: UMA  
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE PROCESSOS COM E SEM A APLICAÇÃO DO  
INSTITUTO ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2024**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

Coorientador: Yuri Anderson Pereira Jurubeba

Palmas/TO  
2025

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

R484c Ribeiro, Tarso Rizo Oliveira.

A colaboração premiada como instrumento no âmbito do sistema de justiça do estado do Tocantins: uma análise comparativa entre processos com e sem a aplicação do instituto entre os anos de 2014 a 2024. / Tarso Rizo Oliveira Ribeiro. – Palmas, TO, 2025.

94 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

Coorientador: Yuri Anderson Pereira Jurubeba

1. Colaboração Premiada. 2. Resolutividade do Direito Penal. 3. Ministério Público. 4. Estado do Tocantins. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO**

### **A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTITUTO DE RESOLUTIVIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS: UMA ANÁLIS- SE COMPARATIVA ENTRE PROCESSOS COM E SEM A APLICAÇÃO DO INSTI- TUTO ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2024**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovida pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 6 de outubro de 2025.

Banca examinadora:

---

**Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira**

Orientador e Presidente da Banca, Universidade Federal do Tocantins

---

**Prof. Yuri Anderson Jurubeba**

Coorientador, Universidade Estadual do Tocantins

---

**Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques**

Membro Interno, Universidade Federal do Tocantins

---

**Prof. Dra. Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba**

Membro Externo, Universidade Estadual do Tocantins

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo evidenciar a eficácia e a resolutividade da colaboração premiada no sistema de justiça criminal do Estado do Tocantins entre os anos de 2014 e 2024, contrastando-a com o rito processual penal tradicional. O problema de pesquisa é centralizado na lentidão crônica da justiça criminal brasileira, onde processos em primeiro grau se arrastam por anos, e na necessidade de ferramentas mais eficientes para o combate à microcriminalidade, como a corrupção e o crime organizado. A metodologia adotada é de caráter quali-quantitativo e explicativo, fundamentada em pesquisa documental e análise jurisprudencial, e estruturada em um estudo de casos comparativo envolvendo 12 acordos de CP efetivamente homologados e 15 processos criminais análogos conduzidos pelo rito ordinário. A análise utilizou a saturação teórica para a delimitação amostral e a análise de conteúdo (Bardin, 1977) e análise comparativa para a interpretação dos dados. Os resultados demonstram que a colaboração premiada é um instrumento indispensável de resolutividade, com alta eficácia investigativa e material: o valor total de ativos recuperados ou comprometidos via resarcimento nos casos de colaboração premiada no Tocantins totaliza R\$ 4.720.000, colaboração premiada proporciona a celeridade na fase de homologação (menos de 30 dias) e robusta prova de corroboração para o mapeamento vertical das estruturas criminosas, atingindo altos escalões governamentais. Conclui-se que a colaboração premiada fortalece o sistema de justiça ao garantir a responsabilização em tempo razoável e a recomposição do erário, cumprindo de forma decisiva a função estatal de combate à corrupção e ao crime organizado.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Ministério Público Resolutivo. Justiça Penal Negociada. Resolutividade. Análise Comparativa.

## ABSTRACT

This Dissertation aims to demonstrate the effectiveness and resoluteness of the plea bargaining within the criminal justice system of the State of Tocantins between 2014 and 2024, contrasting it with the traditional criminal procedural rite. The research problem focuses on the chronic slowness of the Brazilian criminal justice system and the need for more efficient tools to combat macro-criminality, such as corruption and organized crime. The methodology is quali-quantitative and explanatory, based on documentary research and jurisprudential analysis, and structured in a comparative case study involving 12 effectively approved Plea Bargaining agreements and 15 analogous criminal cases conducted under the ordinary rite. The analysis used theoretical saturation for sample delimitation and content analysis (Bardin, 1977) and comparative analysis for data interpretation. The results demonstrate that Plea Bargaining is an indispensable tool for resoluteness, showing high investigative and material efficacy: the total value of assets recovered or committed via compensation in Plea Bargaining cases in Tocantins totals R\$ 4,720,000.00, significantly surpassing recovery in ordinary rites. Furthermore, Plea Bargaining provides celerity in the homologation phase (less than 30 days) and robust corroborative evidence for the vertical mapping of criminal structures, reaching high governmental echelons. It is concluded that Plea Bargaining strengthens the justice system by ensuring accountability in a reasonable time and the recovery of damages, decisively fulfilling the state's function of combating corruption and organized crime.

**Keywords:** Plea Bargaining. Resolute Public Prosecution. Negotiated Criminal Justice. Resoluteness. Comparative Analysis.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Colaborações premiadas celebradas no estado do Tocantins entre os anos de 2014 a 2024.....	46
Quadro 2 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Flávio Lima Marchevsky, Rodrigo Cesar Medrado de Moraes e José Hilton Gomes Martins).....	58
Quadro 3 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Operação Hygea, Operação Flagrante Forjado e Operação Temazcal).....	63
Quadro 4 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Plansaúde/Valter Machado & Marcos Antônio, Collapsus e Donatio) ..	67
Quadro 5 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Operação Ostentação, Réus Gabriel/Wesley e Réu Airton).....	72
Quadro 6 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Plansaúde/Colaboradores Bruno/José Antônio, Betesda e Mão Fantasma).....	76
Quadro 7 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Colaborador Renato Silva Sousa, Operação Intramuros e Caso de atipicidade da conduta).....	81
Quadro 8 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Colaborador Enis Leite de Gouveia e Réus Ricardo Brito da Silva Junior/Claudiumir Francisco Baiocco).....	85

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACP	Colaboração Premiada (ou Acordo de Colaboração Premiada)
ANPC	Acordo de Não Persecução Cível
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
ORCRIM	Organização Criminosa
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>RESOLUTIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Ministério Público Resolutivo na Área Criminal.....</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA RELAÇÃO COM A RESOLUTIVIDADE DO DIREITO PENAL.....</b>	<b>20</b>
<b>4</b>	<b>ASPECTOS LEGAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>PANORAMA DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS NO BRASIL.....</b>	<b>31</b>
<b>6</b>	<b>COLABORAÇÕES PREMIADAS NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2024.....</b>	<b>36</b>
<b>7</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>48</b>
<b>7.1</b>	<b>Tipologia da pesquisa.....</b>	<b>48</b>
7.1.1	Descriptiva.....	48
7.1.2	Quali-Quantitativa.....	49
7.1.3	Estudo de Caso e Documental.....	49
<b>7.2</b>	<b>População e Amostra (quanti) / Sujeitos de Pesquisa (quali).....</b>	<b>50</b>
<b>7.3</b>	<b>Instrumentos de Coleta de Dados.....</b>	<b>51</b>
<b>7.4</b>	<b>Tabulação de Dados.....</b>	<b>51</b>
<b>7.5</b>	<b>Análise dos Dados.....</b>	<b>52</b>
<b>7.6</b>	<b>Questões de Ética em Pesquisa.....</b>	<b>52</b>
<b>8</b>	<b>ANÁLISE COMPARATIVA DE PROCESSOS COM E SEM COLABORAÇÕES PREMIADAS NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2024.</b>	<b>54</b>
<b>8.1</b>	<b>Primeiro caso analisado.....</b>	<b>54</b>
<b>8.2</b>	<b>Segundo caso analisado.....</b>	<b>59</b>
<b>8.3</b>	<b>Terceiro caso analisado.....</b>	<b>64</b>
<b>8.4</b>	<b>Quarto caso analisado.....</b>	<b>68</b>
<b>8.5</b>	<b>Sexto caso analisado.....</b>	<b>77</b>
<b>8.6</b>	<b>Sétimo caso analisado.....</b>	<b>82</b>
<b>9</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é uma estratégia jurídica de relevância inegável no cenário global de combate ao crime organizado e à corrupção. Seu surgimento como instrumento jurídico remonta à Convenção de Palermo, um dos primeiros diplomas internacionais a prever a possibilidade de indivíduos colaborarem com as autoridades em troca de benefícios legais. No contexto brasileiro, o instituto ganhou notoriedade como uma poderosa ferramenta utilizada pelo Ministério Público e pelas autoridades policiais na repressão ao crime organizado, tendo sido um elemento-chave em grandes operações que abalaram o país.

O conceito fundamental por trás da colaboração premiada é a noção de que se trata de um negócio jurídico bilateral, no qual o colaborador concorda em fornecer informações relevantes às autoridades em troca de vantagens legais, as quais podem incluir a redução da pena, a concessão de prisão domiciliar ou até mesmo a imunidade penal, dependendo da relevância das informações fornecidas e da efetividade da colaboração.

Um de seus aspectos mais notáveis é a renúncia do colaborador ao direito ao silêncio e à não incriminação. Isso significa que, ao decidir cooperar com as investigações, o indivíduo concorda em responder as perguntas das autoridades, mesmo aquelas que possam incriminá-lo. Essa renúncia é uma parte vital do acordo e visa garantir a transparência e a veracidade das informações fornecidas, pois serve para demonstrar que o colaborador está disposto a renunciar a sua proteção contra auto-incriminação em troca dos benefícios prometidos.

No aspecto prático, a colaboração premiada desempenhou um papel fundamental nas investigações e processos relacionados a crimes de grande magnitude no Brasil. Grandes operações, como a Lava Jato, Carne Fraca e Zelotes utilizaram amplamente esse instrumento para obter informações cruciais que permitiram a identificação e a condenação de indivíduos envolvidos em esquemas de corrupção e organizações criminosas.

No entanto, a aplicação da colaboração premiada não está isenta de controvérsias. Algumas críticas argumentam que ela pode levar a abusos, como a fabricação de depoimentos falsos para obter benefícios, ou criar incentivos perversos para que pessoas envolvidas em crimes busquem cooperar apenas para evitar penas

mais severas. Portanto, a regulamentação adequada e a supervisão rigorosa são essenciais para garantir a integridade desse instrumento e a proteção dos direitos dos colaboradores e dos réus.

Em suma, a colaboração premiada é uma ferramenta poderosa no combate ao crime organizado e à corrupção no Brasil. Sua natureza como um negócio jurídico bilateral e a renúncia ao direito ao silêncio e à não incriminação são características essenciais. Embora tenha sido eficaz em várias operações, sua aplicação requer uma abordagem cuidadosa e equilibrada para evitar abusos e proteger os direitos de todas as partes envolvidas.

No estado do Tocantins, essa ferramenta também tem sido utilizada em investigações e processos relacionados a crimes de diversas naturezas. Embora seja um ente federativo relativamente jovem, sua história já registra casos relevantes envolvendo a colaboração premiada.

Um dos casos mais notórios no Tocantins foi a chamada “Operação Ápia”, uma investigação, conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, que desmantelou um esquema de corrupção envolvendo políticos, empresários e servidores públicos locais, e resultou na prisão de diversas pessoas, bem como na celebração de acordos de colaboração premiada com alguns dos envolvidos, através dos quais foi possível a obtenção de informações valiosas pelas autoridades, o que contribuiu para a elucidação do esquema e a responsabilização dos culpados.

Outro caso relevante no Tocantins, envolvendo o objeto do presente estudo, foi a investigação de desvios de recursos públicos na área da saúde, conhecida como a “Operação Marcapasso”. Nesse caso, médicos e empresários foram acusados de fraudar licitações e desviar verbas destinadas à compra de equipamentos médicos. E a ajuda de testemunhas e réus que aceitaram colaborar com as autoridades desempenhou um papel importante na obtenção de provas e na apuração dos fatos.

Ressalte-se que a aplicação da colaboração premiada no Tocantins, assim como em qualquer outro lugar, requer cuidados e uma estrita observância dos princípios legais. A transparência, a imparcialidade e a proteção dos direitos dos colaboradores são aspectos cruciais para garantir a integridade e a eficácia desse instrumento.

O presente trabalho justifica-se em razão da necessidade de se avaliar os benefícios, em termos de resolutividade do Direito Penal, das colaborações premiadas celebradas no âmbito do sistema de justiça do estado do Tocantins, nos anos de 2014 a 2024, em comparação com casos semelhantes em que apenas rito tradicional do processo penal foi aplicado.

O sistema jurídico-penal é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática, sendo responsável por garantir a ordem, a justiça e a segurança pública. No entanto, as complexidades e desafios enfrentados pelo direito penal moderno exigem a constante adaptação e aprimoramento de suas estratégias e instrumentos. Nesse contexto, a colaboração premiada tem emergido como uma ferramenta de extrema relevância, que pode desempenhar um papel crucial na resolutividade do direito penal. Portanto, a justificativa para a pesquisa de um projeto de mestrado profissional que explore essa temática reside em diversos fatores relevantes.

O primeiro deles, reside no combate efetivo ao crime organizado e à corrupção, que são desafios persistentes e abrangentes que afetam não apenas a esfera jurídica, mas também a sociedade como um todo. A colaboração premiada tem se mostrado eficaz na desarticulação de organizações criminosas complexas e na identificação de esquemas de corrupção, contribuindo significativamente para a resolução desses problemas.

O segundo, consiste na necessidade de provas e informações concretas, haja vista que o direito penal exige a apresentação de provas sólidas e informações precisas para a condenação de réus. A colaboração premiada, ao incentivar a cooperação de indivíduos envolvidos em atividades criminosas, pode fornecer informações essenciais que, de outra forma, seriam difíceis de obter, aumentando a resolutividade do sistema.

O terceiro fator se trata da redução da impunidade, pois a ausência de punição mina a confiança da sociedade no sistema de justiça. A colaboração premiada oferece uma oportunidade de reduzir a impunidade ao permitir a identificação e a punição de criminosos, transmitindo uma mensagem clara de que a lei será aplicada de forma efetiva.

O quarto fator é a economia de recursos públicos, tendo em vista que o processo penal é frequentemente dispendioso e demorado. A colaboração premiada

pode acelerar investigações e processos, economizando recursos públicos e tornando o sistema mais eficiente.

Em quinto, tem-se a necessidade de compreender e abordar os desafios éticos e legais associados à colaboração premiada, como a garantia dos direitos dos colaboradores, a veracidade das informações fornecidas e a prevenção de abusos.

O sexto fator consiste na elaboração uma análise comparativa com outros países que utilizam a colaboração premiada, permitindo identificar boas práticas e lições aprendidas que possam ser aplicadas no contexto nacional.

Por último, a pesquisa se justifica pela necessidade de se avaliar o impacto da colaboração premiada na sociedade, tanto no que diz respeito à redução da criminalidade quanto à restauração da confiança da população nas instituições de Justiça.

Em resumo, trata-se de uma pesquisa essencial para compreender e aprimorar as estratégias legais e processuais utilizadas no combate ao crime e à corrupção, que visa contribuir para um sistema de justiça mais eficaz, transparente e capaz de lidar com os desafios contemporâneos, proporcionando benefícios tanto para o sistema jurídico quanto para a sociedade como um todo.

O objetivo geral do presente estudo é evidenciar, por meio de análise comparativa de processos criminais de 2014 a 2024 no sistema de justiça tocantinense, a eficácia e resolutividade de processos envolvendo acordos de colaboração premiada em detrimento de processos em que não houve a aplicabilidade do instituto.

Os objetivos específicos visam: elaborar soluções para que o Ministério Público celebre de que visem a elucidação de crimes, em especial no Estado do Tocantins, gerando reflexos positivos na população local, além de garantir a máxima resolutividade do direito penal; conhecer as principais demandas sociais enfrentadas pelo Ministério Público brasileiro e as razões pelas quais as políticas públicas relacionadas não estão funcionando a contento.

O estudo será conduzido como uma pesquisa explicativa de abordagem qual-quantitativa, fundamentada principalmente em levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial sobre o tema, complementada pelo exame aprofundado de casos concretos ocorridos no Estado do Tocantins.

No presente trabalho, empregamos a metodologia descritiva analítica, consistindo em pesquisa bibliográfica e documental, por meio de consulta a

doutrinas, jurisprudências – especialmente decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal –, normativas e publicações tanto em meio físico quanto em sítios da rede mundial de computadores.

Os dados coletados serão analisados à luz da teoria e da pesquisa bibliográfica, realizada concomitantemente ao desenvolvimento das disciplinas do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos com a finalidade de subsidiar a produção de dissertação.

## 2 RESOLUTIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua trajetória, após o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público brasileiro, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, ganhou importante papel na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para tanto, visando alcançar o que lhe fora determinado pela Carta Magna, em um primeiro momento, se tornou, como descreve Goulart (2016) instituição profundamente demandista, muitas vezes transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade da efetivação dos direitos da população.

Nesse cenário, a prática, ao longo dos anos, demonstrou que levar todas as demandas ao Poder Judiciário foi pouco eficiente, atingindo baixos índices de efetividade, não trazendo à população o verdadeiro sentimento de Justiça.

Conforme demonstra (Biehl *et al*, 2016), era comum que Promotores de Justiça, ao se depararem com situações em que um hospital estivesse sem medicamentos da farmácia básica ou uma escola sem professor para lecionar, ajuizassem imediatamente ações civis públicas, sem sequer tentar uma composição prévia com o estado ou o município. Prevalecia a falsa percepção de que a eficiência se resumia a oferecer uma solução judicial às demandas da comunidade (Buscaglia e Ulen, 1997), ainda que o processo levasse anos para alcançar um desfecho positivo.

Assim, foi necessário repensar o perfil demandista de tão importante instituição, até então unicamente responsável por transferir quem daria a verdadeira resposta o conflito social. Surge, então, um novo perfil, o Ministério Público resolutivo (Goulart, 2013), focado na atuação extrajudicial, e que tem por objetivo maior fazer a intermediação e a pacificação social perante poderes, órgãos e instituições.

Por tal motivo, assevera a Procuradora de Justiça do Estado do Tocantins, Vera Nilva Rocha Lira (2022):

O moderno Ministério Público, forjado sob a batuta do neoconstitucionalismo – quando a constituição com seus princípios, normas e valores, posta-se no centro do ordenamento jurídico, irradiando-lhe cânones obrigatórios -, age por iniciativa, geralmente antes mesmo da ocorrência da lesão (proatividade) para proteger, principalmente, os direitos de amplitude coletiva, configuradores de direitos humanos fundamentais, promovendo a resolução na seara extrajudicial (resolutividade) e,

conseguintemente, a transformação numa sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais da República – CF/1988, artigo 3).

E não é só. De acordo com Castelliano *et al.* (2024) há um excesso de demandas judiciais no Brasil. Segundo dados do Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (2024), só no ano de 2023, foram distribuídos 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica em 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. E os números são mais impressionantes se analisarmos que o ano de 2023 se encerrou com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação, com 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022. (CNJ, 2024, p. 15-16).

Portanto, conclui-se que a atuação meramente demandista do Ministério Público não se mostrou eficaz ao longo dos anos. Por tal razão, uma série de documentos focados na resolutividade surgiram em nosso ordenamento jurídico (Prado, Kerche e Marona, 2024), em especial os oriundos do Conselho Nacional do Ministério Público, *ex vi* do artigo 130-A, da Constituição Federal.

O primeiro deles é a Resolução 118 do CNMP, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

Logo no parágrafo único do artigo 1º, a Resolução estabelece que “ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos”, o que, além de ser uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso (Baronchelli, 2018), está em harmonia com a garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (McConnell, 1984).

Já a Carta de Brasília (CNMP, 2025), instituída após amplos debates no procedimento de estudos instaurado pela Corregedoria Nacional, com fundamento no artigo 2º da Portaria CN nº 087, de 16 de maio de 2016, foi aprovada em sessão pública realizada em 22 de setembro de 2016, durante o 7º Congresso de Gestão do CNMP. Na ocasião, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União celebraram acordo por meio do qual aprovaram e assinaram a Carta de Brasília, voltada à modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas

Corregedorias do Ministério Público, bem como ao fomento da atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro.

Também temos a Recomendação nº. 54 do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Interessante o que dispõe seu artigo primeiro, mais especificamente no parágrafo primeiro, quando define o que é uma atuação resolutiva:

Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

Até mesmo a Corregedoria Nacional, visando estabelecer parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias Gerais, expediu a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº. 02, de 21 de junho de 2018, que, em seu artigo 12, expressamente prevê:

Art. 12. Para fins desta Recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o Membro ou a Unidade do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema, ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados (Recomendação CNMP nº. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro).

Interessante observar que a aludida recomendação estimula a utilização de instrumentos alternativos na solução de controvérsias a exemplo do inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, as recomendações e audiências públicas.

Mas não é só na área cível que a resolutividade está presente. Vários exemplos na seara criminal também podem ser encontrados na legislação,

estimulando a rápida solução de um conflito, a exemplo da transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal e, o que reputo mais importante, objeto do presente trabalho, a colaboração premiada.

## 2.1 Ministério Público Resolutivo na Área Criminal

Perfilho do entendimento de Arakaki e Ribeiro (2024), de que, atualmente, temos um verdadeiro Direito Fundamental à Atuação Resolutiva do Ministério Público no âmbito criminal, em especial se refletirmos sobre eficiência e razoável duração do processo, perfeitamente aplicável nas investigações.

As recentes alterações na legislação, aliadas às resoluções e recomendações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, embasam tal pensamento. Mas essa mudança de um *Parquet* exclusivamente demandista da área criminal, para um órgão ministerial aberto ao diálogo nesta seara, não colide com a ideia dos Princípios da Indisponibilidade e da Obrigatoriedade da ação penal.

Tradicionalmente, o Direito Penal era visto como uma ferramenta de repressão (Buntman, 2021), somente atuando para punir um delinquente e, assim, garantir a paz social e a ordem pública. Durante muito tempo se acreditou que a efetividade de tal ramo jurídico só se dava com a judicialização, o que pode facilmente ser desconstruído diante da corriqueira constatação de excessos de prazos de prisões cautelares ou em processos que se arrastam por anos e anos sem solução jurídica definitiva, e só serve para transmitir de um maléfico sentimento de impunidade à população (Stuntz, 2001).

Evoluir era necessário. Para tanto, surgiu em nosso ordenamento jurídico uma nova fase, de verdadeira Justiça Penal Negociada (Feitosa e Oliveira, 2022).

Com o advento da Lei 9.099/95, denominada de Lei dos Juizados Penais Especiais, dois institutos ganharam muita força: a transação penal, prevista no artigo 76, que possibilita ao Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas para crimes cuja pena máxima não extrapole dois anos, e a suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis* processual, positivada no artigo 89, que permite ao *Parquet*, ao oferecer a exordial acusatória, propor a suspensão do processo, por 2 a 4 anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Posteriormente, a Lei 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, acrescentou ao Código de Processo Penal o artigo 28-A, permitindo a celebração de acordos de não persecução penal para casos onde não houvesse arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos. Em tais situações, o Ministério Público pode propor acordo, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Tais institutos impulsionaram significativamente a negociação em matéria criminal, desburocratizando o Poder Judiciário (Rufato, 2020), permitindo-lhe focar nos casos de maior complexidade, relevância e clamor popular, sem ofensa aos Princípios da Obrigatoriedade e da Indisponibilidade da Ação Penal, que passaram por uma necessária releitura nos últimos anos.

Esses exemplos são claras demonstrações de atuação ministerial resolutiva na seara criminal. Alinha-se um resultado útil à investigação, valoriza-se a capacidade negocial da instituição, explora-se ferramentas dispostas na legislação vigente, alcançando-se resultados úteis em tempo razoável. E o jurisdicionado já obtém um resultado satisfatório, pois concordou com a pena aplicada, valorizando-se, ao final, ao menos dois dos princípios fundamentais dos direitos humanos: dignidade das penas e razoável duração do processo.

Mas um detalhe importante deve ser esclarecido na atuação finalística do membro do *Parquet*. Sua independência funcional não pode ser usada como escudo para a não utilização das medidas resolutivas, pois a eficiência ministerial litiga contra a burocratização. Nesse caso, a discricionariedade do membro do Ministério Público deve ser limitada a qual ferramenta ele escolherá, dentre as disponíveis, para a solução só caso *sub examine*, sempre se respeitando a legalidade.

A resolutividade também está diretamente relacionada com o direito das vítimas, na medida em que a ela se direciona para garantir uma satisfação, deixando o ofendido de ser um mero meio de prova para ser sujeito de direitos (Goulart, 2013).

Deixar de se preocupar com os ofendidos foi um erro vivenciado por nosso sistema de justiça (Losekann, Dias e Camargo, 2020). Não por outra razão o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao menos em onze

oportunidades, em especial diante da não observância da razoável duração do processo e do direito de participação (Piovesan e Magnani, 2022).

Um exemplo recente é a condenação do Brasil pelo assassinato do trabalhador rural Manoel Luiz da Silva, ocorrido em 19 de maio de 1997, no município de São Miguel de Taipu/PB. A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado brasileiro indenize os familiares da vítima, ofereça suporte psicológico adequado e realize um ato público reconhecendo sua responsabilidade no caso. Além disso, a sentença destacou a necessidade de medidas para proteger trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos no país.

Outro caso emblemático, bem recente, ocorreu em 2023, oportunidade em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela morte de doze pessoas durante uma operação policial na rodovia Senador José Ermírio de Moraes, no interior de São Paulo. A ação, realizada em 2002 e conhecida como “Caso Castelinho”, foi marcada por execuções e uso excessivo da força por parte da Polícia Militar paulista. A Corte determinou que o Estado brasileiro adote medidas para evitar a repetição de tais violações e assegure a responsabilização dos envolvidos.

Assim, trazer a vítima para a mesa de debate é outra faceta da resolutividade (Van Camp e Wemmers, 2013), na medida em que se criam soluções entre os agentes envolvidos, com linguagem própria em espaço apropriado. Se questionássemos as vítimas o que lhes traria um sentimento de justiça, não há dúvidas de que várias diriam que ficariam mais satisfeitas com a composição dos danos sofridos, ainda que morais, do que com a restrição da liberdade do infrator. Isso, no mundo em que vivemos, é extremamente relevante (Noor, 2012).

Por fim, importante tratarmos de outra importante ferramenta que perfeitamente traduz a resolutividade no Direito Penal: a colaboração premiada.

### **3 COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA RELAÇÃO COM A RESOLUTIVIDADE DO DIREITO PENAL**

Atualmente regulamentada no Brasil pela Lei 12.850/2013, a colaboração premiada é importante ferramenta utilizada para a obtenção de informações, sendo meio de obtenção de provas, especialmente em casos de maior complexidade, como crime organizado, corrupção e tráfico de drogas.

A Lei de Organizações Criminosas introduziu sua previsão e detalhou o procedimento a ser seguido. No entanto, antes dessa legislação, outros dispositivos já contemplavam institutos semelhantes, como o artigo 159, §4º, do Código Penal; o artigo 8º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Hediondos; o artigo 25, §2º, da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; o artigo 16, parágrafo único, da Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica e Financeira; o artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/1998; os artigos 13 e 14 da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas; os artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011, que tratam da delação via acordo de leniência; e o artigo 41 da Lei de Drogas.

A ideia é basicamente a mesma: investigado ou réu, ao colaborar com as autoridades – Ministério Público ou Polícias Civil e Federal – fornece informações que ajudam a esclarecer os fatos e a identificar outros envolvidos no crime, recebendo, em contrapartida, alguns benefícios, como a redução de sua pena, a extinção da punibilidade, ou até mesmo o compromisso de não ser denunciado, a depender da observância de alguns requisitos legais, conforme se verá adiante.

Dessa forma, conforme prelecionam Scott e Stuntz (1991), o processo penal torna-se mais resolutivo ao permitir que a justiça seja obtida de forma célere e eficaz aos responsáveis, principalmente em casos nos quais a obtenção de provas seria complexa sem a ajuda dos envolvidos. Lado outro, a colaboração premiada é enxergada como uma maneira de enfraquecer organizações criminosas, uma vez que permite a destruição de suas estruturas hierárquicas a partir de um de seus membros.

Também tem sido um instrumento para tornar o sistema de justiça mais simples e acessível, ao promover acordos que evitam longos e onerosos processos judiciais. Para se ter uma ideia da morosidade de um processo criminal no Brasil, segundo a Justiça em Números 2024, relatório do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ, Em 2023, ingressaram, no Poder Judiciário, 3,4 milhões de casos novos criminais, sendo 2,6 milhões (64,2%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 18 mil (0,4%) nas turmas recursais, 661,6 mil (16,4%) no segundo grau e 166,9 mil (4,1%) nos Tribunais Superiores. Além dos 3,4 milhões, foram iniciadas 599,5 mil (14,8%) execuções penais, totalizando 4 milhões de novos processos criminais. (CNJ, 2024, p. 291)

Na fase de conhecimento de primeiro grau, ao contrário, o tempo do processo criminal é maior que o do não criminal. Na Justiça Federal, o tempo médio do processo criminal na fase de conhecimento de primeiro grau, dois anos e dez meses, chega a ser mais que o dobro do processo não criminal, um ano e um mês. Na Justiça Estadual, os processos criminais duram, em média, dois anos e sete meses até o primeiro julgamento. (CNJ, 2024, p. 295)

Em relação aos processos que tramitam nas cortes de segundo grau e de tribunais superiores, verifica-se que, nos Tribunais Regionais Federais, o processo criminal levou uma média de um ano e cinco meses; na Justiça Estadual, a média foi de seis meses e, no Superior Tribunal de Justiça, que recebe recurso de ambos os segmentos, a média foi de cinco meses. Nessa instância, os casos criminais são mais céleres que os não criminais, e duraram uma média de cinco meses a menos que os não criminais. Até o início da execução penal ou até a remessa do processo – em grau de recurso – para o segundo grau, levam-se dois anos e sete meses na Justiça Estadual e de dois anos e dez meses na Justiça Federal.

Portanto, é fato que a Justiça Criminal no Brasil é lenta. Por isso, instrumentos como a colaboração premiada são muito bem-vindos para otimizá-la, em especial em situações complexas em que investigações puras e simples demorariam anos para chegar a um resultado satisfatório. É certo que, em muitos casos, simplesmente não há como conseguir o completo desvendamento dos crimes sem a ajuda de um colaborador.

No início da aplicação do instituto, a expressão mais comum era “delação premiada” em vez de “colaboração premiada”. A nomenclatura colaboração premiada é mais abrangente, sendo considerada um gênero do qual a delação premiada é uma espécie. A delação premiada ocorre quando o investigado ou acusado colabora com as autoridades, delatando os comparsas e apontando outras pessoas que também cometem infrações penais. Já a colaboração premiada

engloba outras formas de cooperação com a investigação e o processo penal, sendo um mecanismo previsto na legislação para que o acusado colabore voluntariamente e receba benefícios penais em contrapartida. Portanto, a delação premiada é apenas uma das formas de exercer a colaboração premiada. Compreender essa diferença é fundamental para um melhor entendimento do instituto jurídico.

Ao tratar ainda da delação premiada, o ex-Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro (2016) afirmou:

A denominação delação premiada nada mais é do que um acordo entre o réu ou indiciado no processo criminal e o promotor ou procurador. A origem é o plea *bargain agreement* do Direito norte-americano, segundo qual o réu (*defendant*), por meio de seu advogado, verificando haver provas suficientes para sua condenação, aceita fazer um acordo (*agreement*) admitindo a sua culpa (*pleading guilty*), visando obter a diminuição de sua pena. O acordo deverá implicar necessariamente benefício da Justiça, no sentido da delação de outros delinquentes envolvidos na atividade criminosa, mediante indicação de provas efetivas do seu envolvimento, ou de meios para obtê-las, e colaboração para recuperar o produto do crime. [...] Os acordos de delação ou de cooperação premiada (*cooperation agreements*) são instrumentos investigatórios usando, na expressão proverbial, *the little fish to catch the big fish*.

De acordo com o dicionário da Língua Portuguesa (Dicio, 2016), delatar é sinônimo de denunciar, revelar, dedurar, incriminar, ou seja, apontar a responsabilidade de alguém em um crime que tenha sido cometido.

Segundo Bitencourt (2014, p. 766), a delação premiada envolve a possibilidade de redução da pena, que pode, em algumas situações, chegar à isenção total. Essa redução é concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que os requisitos estabelecidos pela lei sejam atendidos.

Para Guilherme Nucci (2014, p. 716), a delação premiada é vista como um mal necessário. Ele argumenta que oferecer a oportunidade de redução da pena a um criminoso que denuncia seus cúmplices é uma forma de “dedurismo” oficializado, que, embora possa ser criticado do ponto de vista moral, é fundamental devido ao contínuo crescimento do crime organizado. Sem dúvidas, é uma das maneiras mais eficazes de desmantelar grupos criminosos, permitindo que um de seus membros se arrependa e revele as atividades dos demais, resultando em benefícios positivos para o Estado no combate à criminalidade.

Assim, quer seja ainda na visão da delação premiada, quer seja nos dias atuais, com a colaboração, parte da doutrina critica a aplicação do instituto. Há quem a chame de “extorsão premiada” a exemplo de Zaffaroni (1996, p. 44).

Um dos principais pontos de contestação refere-se à potencial violação de direitos e garantias fundamentais dos acusados. Há preocupações de que a pressão para firmar acordos de colaboração possa comprometer o direito ao silêncio e à não autoincriminação, pilares do devido processo legal. Outros entendem que há falta de transparência, em razão da ausência de critérios claros e uniformes para a concessão de benefícios pode resultar em tratamentos desiguais entre colaboradores em situações semelhantes, comprometendo a equidade e a justiça do processo.

Mas, sem dúvidas, a principal crítica é sobre eventual impacto na ética e moralidade, considerando-se o delator um traidor. Zaffaroni (1996, p. 45) conclui:

O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprado ao preço da sua impunidade para “fazer justiça”, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.

Por sua vez, Nucci (2007) elenca várias críticas:

- a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social;
- b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os deletados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele; c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena;
- d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo do delito, fala mais alto; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

Entendo que, no universo criminoso, não há que se falar em ética ou valores moralmente elevados, dada a própria essência das organizações criminosas, que atuam desrespeitando a legislação posta e ferindo bens juridicamente protegidos pelo Estado. Ética e a moral possuem significados distintos levando para filosófico: a ética está ligada ao estudo dos valores intrínsecos que fundamentam o comportamento humano em sociedade, enquanto que a moral está associada aos costumes estabelecidos em cada sociedade.

Imaginem o seguinte exemplo: um colaborador informa às autoridades o local exato do cativeiro onde uma vítima de sequestro se encontra amordaçada. Graças à sua ação eficaz, a vítima é resgatada pelas forças policiais. Nesse contexto, questiono: que comportamento antiético ou imoral seria capaz de salvar a vida de inocentes? Colaborar não é trair a pátria, mas auxiliar o sistema de justiça na correta aplicação das leis.

#### **4 ASPECTOS LEGAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Como já dito alhures, a colaboração premiada no Brasil é regulada pela Lei 12.850/2013 com as alterações promovidas pela Lei 13.964/19. Logo em seu artigo 3º-A estipula que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico-processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Mais adiante, em seu artigo 3º-B, estabelece que o recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. Portanto, nesse momento, é importantíssimo o colaborador assinar o termo de confidencialidade, por força do parágrafo 3º, demonstrando, desde o início, sua boa-fé em relação aos termos do acordo que será pactuado.

Conforme pacífico entendimento do Pretório Excelso, a colaboração premiada não é prova, mas meio de sua obtenção. Na lição de Badaró (2012, p. 270):

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, este sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

Assim, pode ser precedida de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público, nos ditames do artigo 3º-B, §4º. Aliás, a prática tem demonstrado que tais medidas são extremamente comuns e necessárias, ainda mais que quando a informação é obtida exclusivamente por força do depoimento do colaborador.

No Brasil, toda colaboração premiada deve ser acompanhada de defesa técnica, com procuraçāo com poderes específicos, *ex vi* do artigo 3º-C, §1º, sob pena de nulidade. Questão interessante é quando houver conflito entre o colaborador e seu advogado, hipótese que é o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público (artigo 3º-C, §1º).

É importante destacar que a colaboração premiada possui uma exigência de natureza probatória. Conforme observa Távora (2009), o advogado do colaborador ou do denunciado tem o direito de formular perguntas durante o interrogatório, o que assegura a legitimidade do processo e pode, inclusive, justificar o reagendamento do ato para garantir a participação efetiva da defesa. Essa condição reforça a necessidade de preservar a legitimidade da denúncia, sobretudo quando esta se fundamenta na admissão da participação do colaborador no ato criminoso.

No afã de prestigiar a ausência de reversa mental do acordante, a lei exige, em seu artigo 3º-C, §§3º e 4º, que o colaborador deva narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados, além de instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

Dentre os benefícios legais que podem ser garantidos, destacam-se redução de pena de até dois terços ou até perdão judicial para quem colaborar efetivamente, desde que os resultados da ajudem a identificar os outros coautores ou partícipes da organização criminosa, a revelação da estrutura, a prevenção de crimes futuros, a recuperação dos produtos do crime ou proveitos obtidos e localização de vítimas, mantendo sua integridade física.

Entendo que tais benefícios serão aplicados exclusivamente pelo Magistrado por ocasião da prolação da sentença, a depender do grau de colaboração, levando-se em conta a personalidade, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Quanto mais efetiva ela for, maior será o benefício, ou seja, não cabe à instituição celebrante, Ministério Público ou Polícia, já antever exatamente o *quantum* de pena que será reduzido na assinatura do acordo, sob pena de invasão da esfera de competência do Poder Judiciário.

A única possibilidade garantida ao Ministério Público já na assinatura do acordo é o compromisso de deixar de oferecer denúncia, desde que se refira a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador seja o primeiro a colaborar e não seja líder da organização criminosa, conforme artigo 4º, §4º.

Mas é preciso ter ciência de que, ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. É o que prevê o artigo 4º, §12.

Em respeito ao sistema acusatório que vigora em nosso ordenamento jurídico, o magistrado, em nenhuma hipótese, participará das negociações. Após o acordo ser formalizado, o termo de colaboração é enviado ao julgador para a devida homologação, momento em que ele verifica a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, podendo ouvir o colaborador sigilosamente, sempre acompanhado de seu defensor, conforme o artigo 4º, § 7º.

A separação entre a fase de negociações — conduzida pelas partes envolvidas, como delegado, promotor de Justiça e advogado — e a decisão judicial de homologar ou não o acordo tem por finalidade assegurar um processo justo e equilibrado. Busca-se, com isso, que o julgador atue de maneira independente e imparcial, sem intervir nas tratativas ou no conteúdo do ajuste firmado entre as partes.

Já o artigo 4º, § 7º-B, determina que não pode haver no acordo qualquer cláusula que renuncie ao direito de impugnar essa decisão de homologação, ou seja, não pode o colaborador abrir mão de questionar a homologação caso considere que ela não foi feita de maneira correta ou justa. Se tal previsão for incluída no acordo, essa cláusula será considerada nula, ou seja, não terá efeito algum. Tal medida visa proteger o colaborador, garantindo-lhe o direito de contestar qualquer aspecto do acordo que considere inadequado ou prejudicial, mantendo o equilíbrio e a justiça no processo penal.

No caso de retratação, artigo 4º, § 10, estabelece que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente contra ele. Ou seja, se o colaborador decidir se retratar e abandonar o acordo de colaboração premiada, as declarações e provas que ele tenha fornecido durante o processo não podem ser usadas como base única para sua condenação. Isso é uma forma de proteger o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação, que são direitos fundamentais do réu no processo penal.

Em seus depoimentos, por questões óbvias, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. No Brasil, de acordo com o art. 5º, inciso LXIII, da

Constituição Federal, o réu tem o direito de não se autoincriminar, ou seja, ele pode optar por ficar em silêncio durante a investigação ou o processo, sem que isso seja usado contra ele. Este é um princípio fundamental do direito penal, voltado à proteção da pessoa contra pressões injustas.

Esse dever de veracidade é formalizado mediante a assunção de um compromisso legal. O colaborador renuncia ao direito de permanecer em silêncio, aceitando que suas declarações serão utilizadas como meio de obtenção de provas no processo. Portanto, a colaboração premiada exige que o colaborador seja aberto e honesto sobre os fatos que conhece, sem omissões, falsidades ou reserva mental.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.567, que questiona vários dispositivos da Lei de Organizações Criminosas. (STF, 2016). Ficou decidido que, apesar da consagração do direito ao silêncio, não existirá inconstitucionalidade no fato da legislação ordinária prever a concessão de um benefício legal que proporcionará ao acusado melhora na sua situação penal em contrapartida da sua colaboração voluntária. Caberá ao próprio indivíduo decidir, livremente e na presença da sua defesa técnica, se colabora, ou não, com os órgãos responsáveis pela persecução penal. Os benefícios legais oriundos da colaboração premiada servem como estímulo para o acusado fazer uso do exercício de não mais permanecer em silêncio.

Compreensível, então, o termo “renúncia” ao direito ao silêncio não como forma de esgotamento da garantia do direito ao silêncio, que é irrenunciável e inalienável, mas sim como forma de livre exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação pelos colaboradores, em relação aos fatos ilícitos que constituem o objeto dos negócios jurídicos haja vista que o acordo de colaboração premiada é ato voluntário, firmado na presença da defesa técnica e que possibilita grandes vantagens ao acusado. Portanto, a colaboração premiada é plenamente compatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Assim, o colaborador deve confessar a prática delitiva, pois, aquele que se limita a apontar a responsabilidade criminal de terceiros é apenas testemunha ou informante. E isso é muito importante na prática, pois se garante concomitantemente o benefício da redução da pena, positivado no art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/13, com a

atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em razão de serem aplicados em fases distintas da dosimetria.

Visando garantir o contraditório e a ampla defesa, o artigo 4º, §10-A, garante que em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de se manifestar após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. Essa garantia de que o réu delatado se manifeste após o delator tem como objetivo evitar que ele seja prejudicado por acusações que não possa contestar adequadamente. Ou seja, o delatado deve ser comunicado sobre o que foi dito contra ele e ter a chance de refutar a delação, o que assegura um processo justo e equilibrado, em especial porque tudo pode não ser verdade.

Mesmo que o colaborador tenha sido beneficiado com perdão judicial ou isento de denúncia, ele poderá ser ouvido em juízo, seja a requerimento das partes envolvidas, seja por iniciativa da autoridade judicial, conforme o disposto no artigo 4º, § 12. Esse compromisso reflete o dever do colaborador de cooperar e não depende exclusivamente da vontade da defesa ou da acusação. O juiz tem, igualmente, a prerrogativa de convocar o colaborador para depor, sempre que considerar necessário, mesmo que ele tenha obtido um dos benefícios mencionados. A finalidade da lei é assegurar que, embora tenha alcançado um acordo vantajoso, o colaborador ainda possa ser chamado a fornecer informações essenciais durante o processo.

Na redação originária da Lei 12.580/13 não havia exigência expressa de que a colaboração fosse gravada, entendimento que era pacífico no âmbito do STF. Entretanto, a Lei 13.964/19 alterou o artigo 4º, §13, e passou a exigir que o registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

O objetivo central de utilizar esses meios de gravação é garantir que tudo o que for dito durante as negociações e atos de colaboração seja precisamente registrado, sem distorções. A colaboração premiada muitas vezes envolve informações detalhadas e sensíveis, de modo que é crucial que todas as palavras do colaborador, assim como as reações e interações durante as tratativas, sejam fiéis ao que ocorreu.

Embora o depoimento de um colaborador seja valioso e capaz de desvendar complexos esquemas criminosos, ele, por si só, não pode fundamentar a imposição de medidas cautelares reais ou pessoais, como sequestro e arresto de bens, prisões preventivas e temporárias, monitoramento eletrônico, nem o recebimento de denúncia ou queixa-crime, ou ainda uma sentença condenatória, conforme vedado pelo artigo 4º, § 16. A finalidade dessa disposição legal é proteger a integridade do processo judicial, assegurando que a colaboração premiada seja considerada como um dos elementos dentro de uma investigação mais ampla. Ou seja, mesmo quando fornecidas informações relevantes, o ordenamento jurídico exige a presença de provas que respaldem decisões essenciais.

Assim, evita-se que o sistema de justiça seja influenciado apenas pela palavra de uma pessoa que, muitas vezes, pode ter motivos pessoais para colaborar, como a obtenção de benefícios, sem que haja uma apuração mais robusta dos fatos.

Importante previsão legal é a contida no artigo 4º, § 17. Nela, se estipula que o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. Assim, se o colaborador agir de má-fé e omitir ou distorcer informações relevantes sobre o crime ou fatos que envolvem sua colaboração, o acordo pode ser rescindido, perdendo os benefícios que lhes foram oferecidos. O objetivo dessa regra é garantir que o colaborador atue de maneira honesta e genuína, sem reserva mental, contribuindo para a elucidação dos fatos e a responsabilização dos envolvidos.

Imagine que um colaborador foi responsável por fornecer informações que levaram à prisão de vários membros de uma organização criminosa, mas omitiu deliberadamente a participação de um cúmplice próximo, com a intenção de protegê-lo. Nesse caso, o juiz pode decidir rescindir o acordo, porque a omissão foi intencional, e o colaborador não cumpriu integralmente com o compromisso de falar a verdade.

Por razões óbvias, aquele que colabora com a investigação do Ministério Público ou da Polícia deve interromper a prática de atividades criminosas, sob pena de rescisão do acordo. O artigo 4º, §18, ao prever essa condição, visa assegurar que o colaborador atue de boa-fé e cumpra a principal exigência do acordo: cessar a participação em atos ilícitos. O colaborador não pode utilizar o acordo como uma forma de continuar sua vida no crime, ao mesmo tempo em que obtém os benefícios

legais. A rescisão do acordo busca evitar que ele aproveite os benefícios sem, de fato, abandonar sua conduta criminosa.

Suponha que uma pessoa envolvida com o tráfico de drogas faça um acordo de colaboração premiada e forneça informações que levem à prisão de outros membros do tráfico. No entanto, durante o período da colaboração, ela continue atuando na venda de estupefacientes ou ajudando seus comparsas. Nesse caso, a colaboração será rescindida porque a pessoa não cessou sua conduta ilícita relacionada ao tráfico, o que a desqualifica para continuar usufruindo dos benefícios do acordo.

O artigo 5º estabelece os direitos do colaborador, ou seja, da pessoa que, em troca de benefícios legais, fornece informações importantes sobre crimes ou organizações criminosas. Esses direitos visam proteger o colaborador durante o processo, garantindo sua segurança e privacidade. O inciso I estabelece que o colaborador tem o direito a medidas de proteção conforme estabelecido em outras legislações, que podem incluir proteção física, mudança de identidade, reclusão em locais seguros, entre outras ações, dependendo da situação de risco à qual ele está exposto.

Já o inciso II garante que seus dados pessoais, como nome, idade, endereço e imagem, sejam preservados em sigilo. Isso evita que ele seja identificado e exposto, protegendo-o de possíveis represálias ou ameaças por parte de envolvidos no crime que ele está colaborando.

O inciso III, por sua vez, estipula que durante o processo judicial, o colaborador tem o direito de ser conduzido separadamente dos corréus do crime. Essa medida visa proteger sua segurança e evitar pressões ou intimidações por parte dos demais acusados. No mesmo sentido visando garantir segurança, os incisos IV e V garantem que, nas audiências, participe sem ter contato visual com os outros acusados, além de determinar que sua identidade seja preservada perante a mídia, sendo proibida sua divulgação sem autorização prévia e por escrito. Isso impede que ele seja exposto publicamente, o que claramente poderia resultar em riscos e desestimular novas colaborações.

## 5 PANORAMA DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS NO BRASIL

O maior caso envolvendo colaboração premiada no Brasil foi, sem dúvida, a Operação Lava Jato, iniciada em 17 de março de 2014. Na ocasião, quatro organizações criminosas, que contavam com a participação de agentes públicos, doleiros e empresários, passaram a ser investigadas pela Justiça Federal de Curitiba.

Com o crescimento natural das investigações, diversas novas apurações foram instauradas em seis estados da Federação. Nessa ocasião, os Procuradores da República titulares passaram a receber apoio de colegas em um sistema bastante comum no Ministério Público Federal, denominado força-tarefa. Diferentemente do que ocorre atualmente, o MPF, assim como os Ministérios Públicos estaduais, passou a estruturar Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, os chamados Gaecos.

Ao total, a operação teve 79 fases até ser oficialmente encerrada em 2021. Na primeira fase, ainda em 2014, o doleiro Alberto Youssef foi preso por ter presenteado o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, também preso, com um carro de luxo Land Rover, o que acabou sendo o marco inicial da investigação que comprovou um estruturado esquema de corrupção na estatal, com a divisão de diretorias entre partidos políticos, que indicavam nomes para controlar setores em troca de propinas.

Longe de análises movidas por paixões políticas, o objetivo deste trabalho é destacar os diversos acordos de colaboração premiada celebrados pelos envolvidos. Entre os mais relevantes, destaca-se o acordo firmado por Paulo Roberto Costa em agosto de 2014, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que, além de detalhar o esquema dentro da Petrobras, identificou os partidos políticos envolvidos.

Como benefício, sua pena foi significativamente reduzida: originalmente estimada em 50 anos de reclusão, passou para um ano em prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica, um ano em regime semiaberto domiciliar e dois anos em regime aberto domiciliar. Após o cumprimento integral do acordo, ocorreria a extinção da punibilidade.

Como obrigação, ressarciu à união em US\$ 23 milhões (vinte e três milhões de dólares) que mantinha em contas bancárias na Suíça e US\$ 2,8 milhões (dois milhões e oitocentos mil dólares) nas Ilhas Cayman.

Por sua vez, Alberto Youssef, que já havia sido investigado por lavagem de dinheiro no escândalo do Banestado, na década de 90, atuava como operador financeiro de propinas para políticos, empresas e diretores da Petrobras. Ele tinha uma relação muito próxima a Paulo Roberto Costa, o ajudando na movimentação de recursos ilícitos.

Em sua colaboração, citou a participação no esquema criminoso de mais de 80 políticos e dezenas de empresas, confirmando que um clube de empreiteiras manipulava as licitações e contratos da Petrobras.

Em sua colaboração premiada foi firmada com o Ministério Público Federal em 12 de setembro de 2014 e devidamente homologada pelo Supremo Tribunal Federal em 12 de dezembro de 2014. Em razão disso, devolveu aproximadamente 176 milhões de reais aos cofres da união, recebendo como benefícios a redução de sua pena, estipulada em mais de 100 anos para cerca de 3 anos de prisão em regime fechado, depois semiaberto e domiciliar.

Em ambos os casos facilmente se percebe a rápida recuperação de ativos, um dos mais importantes pontos de uma colaboração premiada. Em um processo criminal comum, a prática demonstra que isso levaria anos, mas em um processo colaborativo, facilmente antecipa-se o ressarcimento para o início da persecução penal, que tradicionalmente só seria obtida após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Aliás, os números da Operação Lava Jato são realmente expressivos. Segundo dados divulgados pelo Ministério Público Federal em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, a operação resultou em 174 pessoas condenadas, com um total de 1.450 anos de pena aplicadas. Foram firmados 79 acordos de colaboração premiada, além de 16 acordos de leniência com empresas. Ao longo da investigação, foram instaurados mais de 1.300 procedimentos investigatórios, revelando a dimensão e a complexidade do esquema de corrupção desvendado.

Até 2021, cerca de R\$ 6,1 bilhões foram efetivamente devolvidos aos cofres públicos por delatores. Além disso, havia um montante adicional de R\$ 14,7 bilhões previstos para pagamento parcelado, resultado de acordos de colaboração premiada

e leniência firmados com pessoas físicas e empresas envolvidas nos esquemas de corrupção.

Grande parte desses recursos estava ocultada em paraísos fiscais, como Suíça, Estados Unidos, Mônaco, Luxemburgo, Panamá, Portugal e Ilhas Cayman. A recuperação desses ativos foi possível graças à intensa cooperação internacional entre o Brasil e autoridades estrangeiras, permitindo o rastreamento, bloqueio e repatriação dos valores desviados.

Portanto, é possível perceber a efetividade das colaborações premiadas na Operação Lava Jato, que se consolidaram como um marco na persecução penal do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no enfrentamento à criminalidade econômica e à corrupção sistêmica. Mas não foi a única de grande repercussão no Brasil. Também podemos citar a Operação Zelodes como exemplo de sucesso na temática colaboração premiada.

Deflagrada em março de 2015 pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil, a Operação Zelodes teve por escopo a apuração de complexo esquema de tráfico de influência, lavagem de capitais, associação criminosa e advocacia administrativa ocorrido no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão colegiado que integra a estrutura do Ministério da Fazenda, sendo a última instância de recursos administrativos contra a cobrança de impostos e onde, em geral, são julgadas dívidas milionárias com a Receita.

Ficou comprovado que advogados, conselheiros, servidores públicos e lobistas manipulavam julgamentos administrativos fiscais, tendo por escopo reduzir e até mesmo extinguir multas tributárias aplicadas a grandes grupos empresariais, mediante o pagamento de propinas.

O esquema beneficiou grandes empresas brasileiras em razão da supressão de autuações fiscais que somavam valores bilionários. Acredita-se que a união teve prejuízo superior a R\$ 19 bilhões.

Durante as investigações, foram firmados acordos de colaboração premiada com ex-conselheiros e operadores do esquema. Paulo Roberto Cortez, então conselheiro do CARF e auditor da Receita Federal, delatou seis casos onde houve favorecimento, devolvendo R\$ 312.825,00 (trezentos e doze mil, oitocentos e vinte e

cinco reais) à União, em caráter de resarcimento de danos. Como benefício, sua pena foi limitada à prestação de serviços à comunidade por um ano.

No âmbito da Justiça estadual também temos bons exemplos do uso da colaboração premiada. A Operação Faroeste, em trâmite no âmbito da Justiça Estadual da Bahia, consolidou-se como um dos episódios de maior repercussão na história recente do Judiciário brasileiro, tanto pela dimensão das imputações quanto pela participação de altas autoridades do Tribunal de Justiça da Bahia.

A investigação revelou um complexo esquema de corrupção e venda de decisões judiciais envolvendo magistrados, servidores, advogados e empresários, com o objetivo de favorecer grupos privados em litígios relacionados à grilagem de terras no oeste baiano.

Nesse contexto, a utilização da colaboração premiada mostrou-se decisiva para a elucidação das práticas ilícitas, funcionando como mecanismo de quebra do pacto de silêncio entre os envolvidos e ampliando substancialmente o alcance probatório da persecução penal.

Os acordos de colaboração firmados por alguns dos denunciados foram apresentados ao Ministério Público e posteriormente submetidos à apreciação judicial, em conformidade com os parâmetros fixados pela Lei nº 12.850/2013. A homologação coube ao Superior Tribunal de Justiça, em virtude da presença de desembargadores entre os investigados, mas seus efeitos irradiaram-se diretamente no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, onde se processaram ações conexas.

Entre os principais benefícios concedidos aos colaboradores destacaram-se a possibilidade de perdão judicial, a redução significativa de penas privativas de liberdade e a substituição de medidas cautelares mais gravosas por alternativas menos restritivas.

No caso concreto, os colaboradores obtiveram o direito de responder a parte do processo em liberdade, mediante imposição de medidas como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e proibição de manter contato com outros investigados. Tais benefícios foram condicionados ao cumprimento rigoroso das obrigações assumidas no acordo, em especial a entrega de informações idôneas e documentos comprobatórios da existência do esquema criminoso. A colaboração resultou na revelação de minúcias operacionais do grupo, identificando fluxos de pagamentos ilícitos, apontando a participação de magistrados em decisões judiciais

direcionadas e permitindo a localização de bens adquiridos com o produto da corrupção.

Um dos efeitos mais relevantes dos acordos foi a potencialidade de recuperação de ativos, na medida em que os colaboradores se comprometeram a restituir valores e bens auferidos de forma ilícita, mediante renúncia expressa a sigilos bancários e fiscais. Além disso, as informações fornecidas possibilitaram a deflagração de novas frentes investigativas, atingindo pessoas que, até então, não figuravam nas apurações originais. Assim, a colaboração produziu efeitos em cadeia, contribuindo para ampliar a abrangência da persecução penal e reforçando a credibilidade do sistema de justiça diante da sociedade.

Do ponto de vista processual, a colaboração premiada demonstrou-se mais célere e eficaz do que os métodos tradicionais de investigação. A partir dos depoimentos e da entrega de provas pelos colaboradores, o Ministério Público conseguiu estruturar denúncias robustas, reduzindo o tempo necessário para a formação do juízo de admissibilidade e para o oferecimento de acusações consistentes. O benefício não foi restrito ao Estado, mas também aos próprios réus colaboradores, que, além da redução ou até mesmo isenção de pena, afastaram a perspectiva de regime prisional mais severo e evitaram a imposição de multas em patamar máximo.

O caso Faroeste evidencia como a colaboração premiada, âmbito da Justiça Estadual, pode funcionar como instrumento indispensável para a persecução de crimes de elevada complexidade e repercussão social. A concessão de benefícios jurídicos aos colaboradores mostrou-se proporcional ao grau de relevância de suas informações, permitindo que o processo penal atingisse patamares que, por vias ordinárias, dificilmente seriam alcançados. Assim, ao mesmo tempo em que viabilizou a responsabilização de altos agentes públicos e privados, o instituto contribuiu para a eficiência da jurisdição criminal, preservando o equilíbrio entre a utilidade prática da prova e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados.

## **6 COLABORAÇÕES PREMIADAS NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2024**

Em razão do marco delimitado na presente pesquisa, entre 2014 e 2024, o Estado do Tocantins testemunhou dezesseis colaborações premiadas celebradas pelo Ministério Público Estadual, pelas Polícias Federal e Civil e vários réus/investigados abrangendo casos de corrupção, tráfico de drogas e crimes contra a administração pública. Essas colaborações foram instrumentais no combate ao crime organizado e na promoção da justiça, entretanto, os números podem ser ainda maiores em razão de erros de taxonomia, identificados por ocasião da distribuição das petições no sistema eletrônico do Poder Judiciário, conforme adiante se mostrará.

Isso é importante deixar registrado porque a precisa na classificação dos crimes e dos colaboradores é fundamental para garantir a eficácia dos acordos. Uma taxonomia adequada assegura que os benefícios concedidos aos colaboradores estejam alinhados à gravidade dos delitos e à relevância das informações fornecidas, facilitando o monitoramento e a avaliação dos resultados obtidos.

A primeira colaboração premiada que será analisada no presente trabalho ocorreu no âmbito do processo de nº 00006760420168272703, na Comarca de Ananás/TO, e teve como colaborador Flávio Lima Marchevsky. O acordo foi firmado em 28 de julho de 2016 e devidamente homologado judicialmente.

Flávio Lima Marchevsky, então oficial substituto do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Riachinho/TO, utilizou sua posição para cometer diversas fraudes e falsificações documentais. As práticas criminosas resultaram em prejuízos milionários para diversas instituições financeiras. Os valores obtidos de forma ilícita foram posteriormente distribuídos entre agentes públicos e privados.

Os crimes imputados ao colaborador incluem o artigo 296, §1º, II e §2º do Código Penal (falsificação de documentos públicos, seis vezes), o artigo 299, parágrafo único do Código Penal (falsidade ideológica, seis vezes) e o artigo 324 do Código Penal (Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado).

No acordo de colaboração premiada de Flávio Lima Marchevsky foram incluídas diversas cláusulas que concediam redução de pena e outros benefícios em troca de informações relevantes para a investigação e desarticulação da

organização criminosa. Ficou estabelecido que a pena privativa de liberdade a ser imposta teria redução de até dois terços, com regime inicial de cumprimento da pena domiciliar. O Ministério Público Estadual pleiteou a conversão da prisão preventiva do colaborador em prisão domiciliar e, após seu cumprimento, caso houvesse sentença penal condenatória, a pena restante deveria ser cumprida em regime semiaberto.

Apesar das investigações e das informações obtidas por meio da colaboração, não houve recuperação de ativos financeiros ou bens adquiridos com os recursos oriundos das fraudes, entretanto, centenas de documentos, que comprovavam a prática de vários crimes foram entregues.

Na sentença penal condenatória, o magistrado ressaltou que a colaboração premiada foi determinante para a investigação e desarticulação da organização criminosa envolvida no caso, que fez com que a pena de Flávio Lima Marchevsky fosse reduzida pela metade.

O caso em testilha marca um ponto importante na história da colaboração premiada no Tocantins, sendo um dos primeiros acordos homologados na região com bons resultados. Ele demonstra a relevância desse instrumento jurídico no combate à corrupção e fraudes, apesar da ausência de recuperação de ativos financeiros.

A segunda colaboração premiada, autos nº. 00216074820188272706, refere-se a um processo sigiloso, cujo acesso é indisponível no sistema do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. As informações disponíveis indicam que o procedimento se originou na Comarca de Araguaína; contudo, nem mesmo as duas varas criminais daquela comarca lograram acessar os autos. Presume-se tratar-se de uma falha sistêmica, o que, entretanto, não compromete a análise realizada no presente estudo, permitindo a continuidade da investigação sobre o tema da colaboração premiada.

A terceira colaboração premiada registrada no sistema do Poder Judiciário do Estado do Tocantins é, na verdade, um erro de taxonomia, pois não se trata de uma colaboração premiada, mas de um acordo de não persecução penal. O caso está registrado nos autos nº 00034725920218272713, da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, e tem como beneficiados a empresa Pipes Empreendimentos Ltda. e seu representante legal Pedro Iran Pereira do Espírito Santo.

O acordo foi firmado em 18 de agosto de 2021 e está relacionado a crimes contra a fauna, especificamente ao artigo 38 da Lei 9.605/98. Apesar de ter sido equivocadamente classificado como uma colaboração premiada, o instrumento jurídico aplicado ao caso é o acordo de não persecução penal, que possui requisitos e implicações distintas. Esse tipo de acordo permite que o Ministério Público, diante de crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, ofereça ao investigado a possibilidade de evitar o processo penal mediante o cumprimento de determinadas condições.

Como já salientado, a confusão na classificação deste caso evidencia a importância da correta distinção entre esses instrumentos jurídicos, sendo essencial que haja um aprimoramento na categorização desses acordos para evitar futuros equívocos que possam impactar os dados estatísticos do Poder Judiciário.

A quarta colaboração analisada nesta pesquisa é mais um exemplo de erro de taxonomia, pois, assim como a terceira, não se trata de colaboração premiada, mas sim de um acordo de não persecução penal – ANPP. O caso está registrado nos autos nº 00019072720218272724, da Comarca de Itaguatins/TO, e tem como beneficiado David Alex Mendes da Silva.

O acordo foi firmado em 28 de junho de 2021 e abrange crimes previstos nos artigos 42, 330 e 331 do Código Penal. A repetição desse equívoco evidencia a urgência de uma padronização na classificação e no tratamento desses instrumentos jurídicos no Tocantins, garantindo segurança jurídica e evitando confusões que possam comprometer a aplicação adequada da legislação penal. O aprimoramento dos registros e da capacitação dos operadores do direito é essencial para evitar que acordos distintos sejam tratados de forma inadequada dentro do sistema de justiça.

Em 29 de setembro de 2022, o Ministério Público do Tocantins firmou sua quinta colaboração premiada no processo nº 00381329420228272729, da Comarca de Palmas/TO. O colaborador, Wellington Macedo Rodrigues Figueiredo, estava sendo investigado no Inquérito nº 1445/DF, que apurava crimes como corrupção ativa e passiva relacionados à gestão do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – Plansaúde.

Um detalhe importante nessa investigação é que ela é oriunda da operação Hygea, que foi deflagrada pela Polícia Federal, em 20 de outubro de 2021, com o

objetivo de investigar um esquema de corrupção relacionado ao Plansaúde. As investigações apontaram o pagamento de propinas e a obstrução de investigações por parte de membros da alta cúpula do governo estadual.

Como parte das medidas judiciais, o Superior Tribunal de Justiça, então competente em razão do foro por prerrogativa de função do ex-gestor, determinou o afastamento do então governador Mauro Carlesse por um período de seis meses, visando impedir interferências nas apurações em curso.

Posteriormente, em 2 de setembro de 2022, o ex-governador, sua filha, seu sobrinho, vários servidores públicos e empresários tornaram-se réus em uma ação penal por corrupção e lavagem de dinheiro, decorrente das investigações da Operação Hygea.

Assim, como o colaborador Wellington Macedo Rodrigues Figueiredo trabalhava para uma das empresas envolvidas em atos de corrupção, ele voluntariamente explicou sua participação na em diversos crimes. No acordo, homologado judicialmente, o Ministério Público estadual comprometeu-se a solicitar o perdão judicial para o colaborador. Além disso, foi estipulado o pagamento de uma multa civil de R\$ 20.000,00, visando à recuperação de ativos. Até o momento, não há sentença penal condenatória mencionando esta colaboração premiada.

A sexta e sétimas colaborações premiadas envolvem fatos praticamente idênticos à sexta, uma vez que os beneficiados também trabalhavam em empresas utilizadas para pagamento de propina na Operação Hygea. Em 29 de setembro de 2022, o Ministério Público do Tocantins as firmou no bojo dos autos nº 00381476320228272729, da Comarca de Palmas/TO. Os colaboradores, Celso Antônio de Faria e José Rubenval Garcia, também estavam sendo investigados no Inquérito nº 1445/DF, que apurava crimes como corrupção ativa e passiva relacionados à gestão do Plansaúde.

Os acordos, homologados judicialmente, possuem termos praticamente idênticos. O Ministério Público do Tocantins comprometeu-se a requerer o perdão judicial para ambos os colaboradores, considerando suas contribuições. Além disso, cada um se comprometeu a pagar uma multa civil de R\$ 20.000,00, visando à recuperação de ativos. Até o momento, não há sentença penal condenatória mencionando essas colaborações premiadas.

A oitava colaboração se deu em 27 de abril de 2020, oportunidade em que o empresário Valter Machado de Castro Filho, sócio majoritário e diretor do Hospital de Urgência de Palmas Ltda., conhecido como Hospital Osvaldo Cruz, firmou um acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, registrado nos autos nº 0014928-21.2022.8.27.2729, na Comarca de Palmas/TO, o qual foi devidamente homologado judicialmente em 3 de dezembro de 2020.

No âmbito das investigações sobre crimes previstos no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13, Valter relatou a utilização indevida da estrutura estatal do Tocantins para controlar investigações e obter vantagens ilícitas. Também detalhou o pagamento de propinas, por meio de intermediários e empresas de fachada, à cúpula do governo estadual, em troca do recebimento de créditos legítimos por serviços prestados ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – Plansaúde. Além disso, mencionou a imposição indevida de glosas sobre os serviços prestados, como forma de pressioná-lo ao pagamento de subornos, e relatou ameaças dirigidas a ele e sua família.

As principais cláusulas do acordo incluem a obrigação do colaborador de comparecer aos locais designados pela Polícia Federal para fornecer informações sempre que solicitado. Em contrapartida, foi designada uma equipe de segurança para proteger o colaborador e sua família durante os atos previamente agendados. Quanto aos benefícios, previu-se a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, substituição por pena restritiva de direitos ou até mesmo perdão judicial. Até o momento, não há sentença penal condenatória relacionada a esta colaboração premiada.

Em 27 de abril de 2020, Marcos Antônio de Castro Teixeira firmou a nona colaboração premiada analisada no presente trabalho, registrada nos autos nº 00197522320228272729, na Comarca de Palmas/TO, o qual foi devidamente homologado judicialmente em 3 de dezembro de 2020.

No âmbito das investigações sobre crimes previstos no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13, Marcos Antônio relatou a utilização indevida da estrutura estatal do Tocantins para controlar investigações e obter vantagens ilícitas. Ele detalhou o pagamento de propinas, por meio de intermediários e empresas de fachada, à cúpula do governo estadual, em troca do recebimento de créditos legítimos por serviços prestados ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do

Tocantins – Plansaúde. Além disso, mencionou a imposição indevida de glosas sobre os serviços prestados, como forma de pressioná-lo ao pagamento de subornos, e relatou ameaças dirigidas a ele e sua família.

As principais cláusulas do acordo incluem a obrigação do colaborador de comparecer aos locais designados pela Polícia Federal para fornecer informações sempre que solicitado. Em contrapartida, foi designada uma equipe de segurança para proteger o colaborador e sua família durante os atos de colaboração previamente agendados. Quanto aos benefícios, estipulou-se a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, substituição por pena restritiva de direitos ou até mesmo perdão judicial. Não houve recuperação de ativos e, até o momento, não há sentença penal condenatória relacionada a esta colaboração premiada.

Em 19 de outubro de 2022, nos autos nº 0039986-26.2022.8.27.2729, da Comarca de Palmas/TO, foi registrada a décima colaboração premiada, tendo como colaborador Marcos Antônio de Castro Teixeira. Entretanto, verificou-se que os fatos narrados replicavam aqueles já constantes nos autos nº 0019752-23.2022.8.27.2729 e nº 0014928-21.2022.8.27.2729, cujos acordos de colaboração premiada já haviam sido homologados. Diante dessa duplicidade, caracterizou-se a litispendência, situação em que duas ou mais ações idênticas tramitam simultaneamente, o que contraria os princípios processuais. Consequentemente, a distribuição deste processo foi cancelada para evitar a redundância processual.

A litispendência no direito processual penal ocorre quando há duplicidade de ações com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, podendo resultar na extinção de uma das ações para preservar a economia processual e evitar decisões conflitantes. Foi exatamente o que ocorreu no caso em testilha.

A décima primeira colaboração premiada analisada datou de 5 de novembro de 2018, oportunidade em que Leandro Xavier Magalhães Fernandes firmou acordo no âmbito da denominada “Operação Ostentação”, registrado nos autos nº 00014349420198272729, na Comarca de Palmas/TO. O acordo foi homologado judicialmente somente em 22 de julho de 2021.

A investigação, conduzida pela Polícia Civil, teve início após a identificação da prática dos crimes de furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II, CP), associação criminosa (artigo 288 do CP) e lavagem de capitais (artigo 1º da Lei 9.603/98), sendo

que a subtração ocorreu em contas do Banco do Brasil, entre janeiro e junho de 2017. Nesse período, a instituição financeira sofreu prejuízo, segundo seu levantamento interno, superior a R\$ 700 mil, resultante de 390 transações fraudulentas em centenas de contas bancárias em diversas agências pelo país. Leandro Xavier Magalhães Fernandes, apontado como líder da organização criminosa, desenvolveu um programa utilizado para invadir as contas bancárias, enquanto Reginaldo Alves de Carvalho Filho executava as invasões. Outros indivíduos, incluindo familiares dos envolvidos, atuavam como intermediários no esquema.

A colaboração de Leandro foi fundamental para o avanço das investigações. Ele forneceu detalhes operacionais do esquema criminoso e facilitou a recuperação de valores investidos em criptomoedas. Como resultado, foi possível identificar outros membros da organização, como Pablo Henrique Borges e Matheus Araújo Galvão, que foram presos no estado de São Paulo. Além disso, a estrutura hierárquica do grupo foi desvendada, com a individualização das funções de cada participante. Leandro também demonstrou às autoridades as técnicas utilizadas nas fraudes, auxiliando o Banco do Brasil a aprimorar seus sistemas de segurança. Significativamente, ele devolveu patrimônio obtido ilicitamente, incluindo veículos de luxo e valores em criptomoedas convertidos em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante superior ao prejuízo inicialmente apurado pela instituição financeira.

O Ministério P\xfablico estadual, em seu parecer, recomendou que o magistrado aplique a redução de pena prevista no artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850/13, com o *quantum* a ser determinado após a devida instrução probatória. Até o momento, não há sentença penal condenatória relacionada a esta colaboração premiada.

Um detalhe chamou a atenção durante as investigações. Os peritos da Polícia Civil, responsáveis pela elaboração de perícia técnica que demonstraria como o esquema funcionava, explicaram que, sem a ativa participação do colaborador, não seria possível desvendar como tudo acontecia. Ademais, nem mesmo o Banco do Brasil foi capaz de quantificar com exatidão seu prejuízo, pois apontou valor menor do que recebeu na colaboração, o que só demonstra o quanto efetivo foi o acordo.

A décima segunda e a décima terceira colaborações premiadas estudadas foram celebradas pelo Ministério P\xfablico do Estado do Tocantins e envolvem os

colaboradores Bruno Macedo Rodrigues Figueiredo e José Antônio Fragoso Borges Filho. Ambos são médicos radiologistas com atuação em Palmas, Tocantins.

Ambos os colaboradores, que são médicos radiologistas e proprietários do Instituto Sinai, foram investigados no âmbito do Inquérito 1445/DF, que apura diversos crimes praticados por organização criminosa, incluindo corrupção ativa e passiva, relacionados à gestão do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – Plansaúde. Os acordos de colaboração foram celebrados em 25 de maio de 2022 e devidamente homologados judicialmente.

As principais cláusulas dos acordos incluem o compromisso do Ministério Público de não requerer medidas cautelares contra os colaboradores, desde que todas as condições estipuladas sejam cumpridas. Além disso, foi estabelecido o pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.830.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta mil reais), a ser efetuado em até 30 dias após a celebração do acordo, visando à recuperação de ativos.

O Ministério Público também se comprometeu a requerer a diminuição de pena nos padrões legais para os colaboradores. Adicionalmente, ambos entregaram voluntariamente seus aparelhos celulares para extração de dados relevantes às investigações. Até o momento, não há sentença penal condenatória relacionada a essas colaborações premiadas.

A décima quarta colaboração premiada ocorreu dia 20 de abril de 2017, oportunidade em que Ministério Público do Estado do Tocantins e a Polícia Civil entabularam acordo com Renato Silva Sousa, no âmbito dos autos nº 0002275-54.2017.8.27.2731, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Renato era investigado no inquérito policial nº 017/2017, autos n.º 0001442-36.2017.8.27.2731, em trâmite na 2<sup>a</sup> Delegacia de Polícia de Paraíso do Tocantins, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06).

Durante as investigações, Renato revelou que a organização criminosa da qual fazia parte contava também com a participação de policiais militares, cujas identidades foram devidamente apontadas. Diante das informações fornecidas pelo colaborador, o *Parquet* estadual e a Polícia Civil se manifestaram judicialmente pela decretação de prisão domiciliar, considerando o estado de saúde de Renato. Além disso, foi-lhe garantido que o Ministério Público solicitasse o perdão judicial ou a

diminuição da pena aplicada, como forma de reconhecimento pela cooperação prestada.

A colaboração foi homologada judicialmente em 10 de maio de 2017. Embora não tenha havido recuperação de ativos financeiros, as informações fornecidas por Renato foram cruciais para o avanço das investigações. Como resultado, em 8 de maio de 2017, o Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra o réu colaborador e dois policiais militares, imputando-lhes os crimes de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/11), associação para o tráfico (artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/11) e posse de arma de uso restrito (artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03).

Até o momento, não há registro de sentença penal condenatória relacionada a esta colaboração premiada.

A décima quinta colaboração premiada analisada, celebrada pelo Ministério Pùblico do Estado do Tocantins, refere-se ao processo de número 0000591-23.2024.8.27.2740, tramitado na Comarca de Tocantinópolis/TO. O colaborador, Enis Leite de Gouveia, estava sendo processado pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme tipificado no artigo 311, §2º, inciso III, e §3º, do Código Penal Brasileiro.

Durante o curso da ação penal, o réu se comprometeu a colaborar com as autoridades, fornecendo informações detalhadas sobre os envolvidos nas práticas criminosas, incluindo fatos relacionados a outra ação penal, de número 0000498-60.2024.8.27.2740, na qual ele figurava apenas como testemunha. O acordo de colaboração premiada foi formalizado em 1º de março de 2024 e homologado judicialmente em 6 de março do mesmo ano.

Entre as principais cláusulas do acordo, destacam-se: a possibilidade de redução da pena em até dois terços para os fatos descritos na ação penal 0003137-85.2023.8.27.2740; a concessão de eventual perdão judicial para os fatos distintos mencionados na ação penal 0000498-60.2024.8.27.2740; a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos na ação penal 0003137-85.2023.8.27.2740; a garantia de que o colaborador permaneceria em liberdade durante o trâmite da ação penal 0003137-85.2023.8.27.2740, sem a imposição de medidas cautelares de privação de liberdade; e a concessão de liberdade provisória,

condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Não houve recuperação de ativos relacionados a este caso, e não foi proferida sentença penal condenatória que faça menção à colaboração premiada estabelecida.

O derradeiro caso aqui estudado, que seria a décima sexta colaboração, na verdade não é, mas mero pedido de revogação de prisão temporária onde a defesa sugeriu a delação. Foi autuado com o nº 00023721620208272742, tramitou na Comarca de Xambioá/TO, e teve como colaborador Marcos Daniel Gonçalves Bezerra.

Segundo se apurou, em 24 de fevereiro de 2020, Marcos Daniel foi preso em flagrante em uma quitinete no município de Xambioá/TO. A prisão ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão e prisão temporária, ocasião em que foram encontrados cocaína, R\$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro e sete aparelhos celulares. Diante da prisão, a defesa do acusado apresentou uma petição intitulada “acordo de colaboração premiada cumulada com revogação de prisão temporária”, sem prévia negociação com o Ministério Público.

O Promotor de Justiça manifestou-se contrariamente ao pedido, argumentando que já existiam elementos suficientes de autoria e materialidade, tornando desnecessário o acordo de colaboração. O magistrado responsável pelo caso indeferiu os pedidos de revogação da prisão temporária, concessão de liberdade provisória e celebração do acordo de colaboração premiada, destacando a ausência de anuênciam por parte do Ministério Público. Por fim, o acusado permaneceu sob custódia e sem os benefícios pretendidos pela defesa.

Sistematicamente, as colaborações premiadas celebradas no estado do Tocantins entre os anos de 2014 a 2024 podem ser sintetizadas conforme a tabela abaixo:

Quadro 1 – Colaborações premiadas celebradas no estado do Tocantins entre os anos de 2014 a 2024

Nº	Autos	Comarca	Colaborador	Crimes	Data	Sentença	Cláusulas Principais
1	000067604201 68272703	Ananás/TO	Flávio Lima Mar- chevsky	Art. 296, §1º, II e §2º (6x); Art. 299, par. único (6x); Art. 324 CP	28/07/2016	Redução da pena em 1/2	Redução da pena até 2/3, cumprimento em domicílio, conversão da prisão preventiva.
2	002160748201 88272706	Araguaína/TO	Sigiloso	Sigiloso	Sigiloso	Sigiloso	Sigiloso
3	000347259202 18272713	Colinas do Tocan- tins/TO	Pipes Empreendi- mentos Ltda./Pedro Iran Pereira do Es- pírito Santo	Art. 38 Lei 9.605/98	18/08/2021	-	Acordo de não persecução penal
4	000190727202 18272724	Itaguatins/TO	David Alex Mendes da Silva	Art. 42, 330, 331 CP	28/06/2021	-	Acordo de não persecução penal
5	003813294202 28272729	Palmas/TO	Wellington Macedo Rodrigues Figueire- do	Art. 2, §2º Lei 12.850/13 e 312 CP	29/09/2022	Sem sentença	Perdão judicial, multa R\$ 20.000,00
6	003814763202 28272729	Palmas/TO	Celso Antônio de Fa- ria	Art. 2, §2º Lei 12.850/13 e 312 CP	29/09/2022	Sem sentença	Perdão judicial, multa R\$ 20.000,00
7	003814763202 28272729	Palmas/TO	José Rubenval Gar- cia	Art. 2, §2º Lei 12.850/13 e 312 CP	29/09/2022	Sem sentença	Perdão judicial, multa R\$ 20.000,00
8	0014928- 21.2022.8.27.2 729	Palmas/TO	Valter Machado de Castro Filho	Art. 2, §2º Lei 12.850/13	27/04/2020	Sem sentença	Proteção da PF, redução de pena até 2/3, possível perdão ju- dicial
9	001975223202 28272729	Palmas/TO	Marcos Antônio de Castro Teixeira	Art. 2, §2º Lei 12.850/13	27/04/2020	Sem sentença	Proteção da PF, redução de pena até 2/3, possível perdão ju- dicial

10	0039986-26.2022.8.27.2729	Palmas/TO	Marcos Antônio de Castro Teixeira	Art. 2, §2º Lei 12.850/13	2022	-	Acordo cancelado por litispendência
11	00014349420198272729	Palmas/TO	Leandro Xavier Magalhães Fernandes	Art. 155, §4º, II CP; Art. 288 CP; Art. 1º Lei 9.603/98	05/11/2018	Sem sentença	Identificação de envolvidos, estrutura criminosa, aperfeiçoamento da segurança do BB, devolução de ativos
12	0020633-97.2022.8.27.2729	Palmas/TO	Bruno Macedo Rodrigues Figueiredo	Art. 2, §2º Lei 12.850/13 e 312 CP	25/05/2022	Sem sentença	Perdão judicial, multa de R\$ 1.830.000,00, entrega de celular
13	0021702-67.2022.827.2729	Palmas/TO	José Antônio Frago-so Borges Filho	Art. 2, §2º Lei 12.850/13 e 312 CP	25/05/2022	Sem sentença	Perdão judicial, multa de R\$ 1.830.000,00, entrega de celular
14	00022755420178272731	Paraíso do Tocantins/TO	Renato Silva Sousa	Art. 33 e 35 Lei 11.343/06	20/04/2017	Sem sentença	Prisão domiciliar, redução de pena ou perdão judicial
15	00005912320248272740	Tocantinópolis/TO	Enis Leite de Gouveia	Art. 311, §2º, III e §3º CP	01/03/2024	-	Delatar envolvidos, colaborar em investigação
16	00023721620208272742	Xambioá/TO	Marcos Daniel G. Bezerra	Art. 33 da Lei 11.343/06	24/02/2020	-	Pedido de Revogação de Prisão Temporária

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

## 7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia adotada neste trabalho de pesquisa visa proporcionar uma análise robusta e aprofundada da eficácia da colaboração premiada no sistema de justiça criminal do Tocantins, por meio de uma perspectiva comparativa de casos. Os procedimentos foram delineados para integrar a base teórica com a evidência empírica, buscando não apenas descrever o fenômeno, mas também explicá-lo, em conformidade com o rigor científico exigido por um programa de Mestrado Profissional. A escolha das abordagens e dos instrumentos de coleta de dados se alinha ao objetivo geral de evidenciar a resolutividade dos processos com acordos de colaboração em contraste com aqueles conduzidos pelo rito tradicional, no período de 2014 a 2024.

O percurso metodológico se fundamenta em um estudo que combina diferentes naturezas e abordagens para garantir a máxima acurácia na avaliação dos resultados da justiça penal negociada no contexto tocantinense. A pesquisa foi conduzida como um estudo de caráter explicativo com abordagem quali-quantitativa, utilizando-se de extensa pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e o exame minucioso de casos concretos. Essa combinação permitiu a quantificação da celeridade e da recuperação de ativos, ao mesmo tempo em que possibilitou uma análise qualitativa profunda do impacto da colaboração na produção probatória e na desarticulação de organizações criminosas.

Portanto, os tópicos a seguir detalham a tipologia da pesquisa, a seleção dos sujeitos e dos casos, os instrumentos empregados na coleta e tabulação dos dados, a técnica de análise utilizada e, por fim, as considerações éticas observadas. A coerência entre o problema de pesquisa (avaliar a resolutividade da colaboração premiada) e a metodologia (análise comparativa de casos em abordagem mista) é a base para sustentar as conclusões sobre a eficácia do instituto no combate à criminalidade organizada e à corrupção no estado do Tocantins.

### 7.1 Tipologia da pesquisa

A presente dissertação emprega uma metodologia que se enquadra em três principais tipologias, combinando a natureza do conhecimento gerado e as técnicas de coleta e análise dos dados.

### 7.1.1 Descritiva

A pesquisa é de natureza descritiva na medida em que busca detalhar as características do fenômeno da colaboração premiada no sistema de justiça do Tocantins. O objetivo principal da pesquisa descritiva é "tirar uma foto" do objeto de estudo, que, neste caso, foi a identificação e a caracterização dos acordos de colaboração premiada celebrados no período de 2014 a 2024.

O estudo se enquadra nesse tipo ao apresentar um panorama detalhado de 16 casos registrados (incluindo aqueles classificados erroneamente como ANPP) e, posteriormente, sistematizar e descrever os 12 casos efetivos em uma tabela. A descrição do perfil dos colaboradores (ex: oficiais de cartório, empresários, médicos), dos crimes imputados (corrupção, tráfico de drogas, fraude) e das cláusulas negociadas cumprem a função de descrever a aplicação e as especificidades do instituto no estado.

### 7.1.2 Quali-Quantitativa

A investigação adota uma abordagem quali-quantitativa (ou mista), conforme explicitado nos procedimentos iniciais. A combinação de métodos é essencial para conferir profundidade e validade à análise da resolutividade do Direito Penal, seguindo os preceitos de pesquisa que preconizam a complementaridade entre abordagens (GODOI; MELLO; SILVA, 2006).

A abordagem quantitativa se manifesta na mensuração de dados objetivos, como a duração dos processos (comparando o tempo de homologação de 30 dias com ritos ordinários que se estendem por anos) e a recuperação de ativos financeiros (totalizando R\$ 4.720.000,00 nos casos de colaboração). Por outro lado, o aspecto qualitativo é evidente na análise aprofundada dos mecanismos processuais e dos impactos jurídicos, onde o estudo se enquadra ao analisar o impacto na produção probatória (ex: mapeamento da hierarquia da ORCRIM, auxílio técnico a peritos) e o alcance da persecução penal (atingir o alto escalão do governo), que exigem interpretação e valoração.

### 7.1.3 Estudo de Caso e Documental

A pesquisa é caracterizada como documental, por se fundamentar primariamente em elementos que não sofreram tratamento científico prévio, ou seja, consulta a doutrinas, jurisprudências, normativas e publicações. O estudo se enquadra nesse tipo porque toda a análise comparativa foi construída a partir da extração e interpretação de autos processuais sigilosos e públicos, sentenças, denúncias e decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Tocantins e de Tribunais Superiores (STJ/STF).

Complementarmente, o trabalho se configura como um estudo de caso (DENZIN; LINCOLN, 2006), ao analisar um recorte específico e delimitado, que é o sistema de justiça do Estado do Tocantins. O método de estudo de caso se mostra ideal para aprofundar a compreensão dos fenômenos complexos, permitindo a comparação de grupos de processos (casos com CP vs. casos sem CP), como os relacionados às Operações *Ostentação* (com CP) e *Mão Fantasma* (sem CP), para avaliar a eficácia do instituto dentro deste contexto jurisdicional.

## **7.2 População e Amostra (quanti) / Sujeitos de Pesquisa (quali)**

O universo da pesquisa compreende todos os processos criminais no sistema de justiça do Estado do Tocantins que envolveram o instituto da colaboração premiada, no período de 2014 a 2024.

População (Quantitativa/Documental): A população de interesse para a análise documental inicial foi o conjunto de todos os 16 processos registrados no sistema do Poder Judiciário do Tocantins com o termo "Colaboração Premiada" entre 2014 e 2024.

Sujeitos de Pesquisa (Qualitativa/Estudo de Caso): A amostra para a análise comparativa qualitativa foi composta pelos 12 acordos de colaboração premiada efetivamente celebrados e homologados no período (após a exclusão dos erros de taxonomia e litispêndência). Para o contraste, foram selecionados 15 processos criminais análogos sem colaboração premiada (organizados em 6 grupos de análise), selecionados por similaridade de crime, complexidade ou ramo de atuação (ex: corrupção, crime organizado, crimes patrimoniais), como os casos *Collapsus*, *Temazcal* e *Donatio*.

A seleção intencional da amostra para a análise qualitativa seguiu o princípio da saturação teórica, prática comum em pesquisas empíricas com métodos

qualitativos (FONTANELLA; MAGDALENO JÚNIOR, 2012; DENZIN; LINCOLN, 2006). O critério da saturação teórica determina a suspensão da inclusão de novos elementos amostrais quando a coleta de dados passa a apresentar redundância ou repetição, indicando que novos elementos não mais contribuem para o adensamento teórico desejado sobre o objeto pesquisado.

Neste trabalho, o fechamento amostral por saturação foi alcançado quando a leitura de novos processos criminais (casos análogos sem colaboração premiada) deixou de oferecer categorias, elementos ou informações significativamente diferentes ou novas que desafiassem ou ampliassem as construções teóricas que emergiam da análise dos casos centrais (os 12 acordos de colaboração).

### **7.3 Instrumentos de Coleta de Dados**

A coleta de dados foi realizada por meio dos seguintes instrumentos, em consonância com o caráter quali-quantitativo da pesquisa:

Pesquisa Bibliográfica: Consistiu no levantamento de doutrinas, artigos científicos e livros que abordam a colaboração premiada, o Ministério Público Resolutivo e a Justiça Penal Negociada, fornecendo o arcabouço teórico.

Pesquisa Documental e Análise Jurisprudencial: Foi o principal instrumento de coleta, consistindo na consulta direta a:

Autos Processuais: análise dos documentos processuais (denúncias, termos de colaboração, sentenças, decisões de homologação) no sistema do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (TJTO) e Tribunais Superiores (STJ/STF).

Normativas: consulta a leis (Lei nº 12.850/2013, "Pacote Anticrime"), resoluções (Resoluções CNMP) e à jurisprudência (julgamentos de ADI) para determinar os parâmetros legais.

Relatórios e Publicações: utilização de dados oficiais, como o relatório "Justiça em Números" do CNJ, para obter dados quantitativos sobre a morosidade processual e o acervo do judiciário.

### **7.4 Tabulação de Dados**

A tabulação de dados foi realizada de forma manual e sistemática, a partir da leitura e do registro das informações extraídas dos autos processuais e dos relatórios oficiais, seguindo os critérios abaixo:

Identificação e Exclusão: Os 16 processos inicialmente identificados foram tabulados. Em seguida, houve a exclusão de casos de erro de taxonomia (ANPP) e litispendência, resultando na amostra final de 12 casos efetivos que foram analisados individualmente no Capítulo 6.

Criação de Critérios de Tabulação Comparativa: Foram criadas Tabelas Comparativas no Capítulo 8 para organizar os dados dos casos com e sem colaboração premiada, com critérios específicos para mensuração e comparação da resolutividade, incluindo: Prazos de Duração, Recuperação de Ativos, Penas Aplicadas/Benefícios Legais, Impacto na Produção Probatória e Alcance da Persecução Penal.

## 7.5 Análise dos Dados

A análise dos dados foi realizada mediante o emprego da Análise de Conteúdo para os dados qualitativos e da Análise Comparativa para integrar os achados quali-quantitativos.

Análise de Conteúdo (Qualitativa): A técnica de Análise de Conteúdo, conforme sistematizada por Bardin (1977), foi utilizada para a interpretação de textos e documentos processuais. Esta técnica permitiu o tratamento sistemático e objetivo das mensagens (textos das sentenças, denúncias e termos de colaboração), possibilitando a identificação dos benefícios-chave (perdão judicial, redução de 2/3 da pena) e a descrição detalhada do impacto da colaboração (e da ausência dela) na capacidade do Estado de investigar a macrocriminalidade (corrupção e crime organizado).

Análise Comparativa (Quali-Quantitativa): Este foi o método central do Capítulo 8, empregado para contrastar, caso a caso, os resultados dos processos com colaboração premiada (e.g., Operação Ostentação, Plansaúde) com aqueles que seguiram o rito ordinário (e.g., Operação Collapsus, Betesda). A comparação se deu em torno dos eixos centrais de resolutividade: Celeridade (duração processual) e Eficácia Material (recuperação de ativos), e Eficácia Probatória (qualidade e quantidade de prova).

## 7.6 Questões de Ética em Pesquisa

A presente pesquisa, de acordo com as normas brasileiras de ética, em especial a Resolução CNS 510 (Brasil, 2016), se enquadra na categoria de pesquisa que utiliza informações de acesso público ou de dados de domínio público (autos processuais, decisões judiciais e relatórios públicos).

Portanto, por se tratar de análise de dados públicos e jurisprudenciais que não envolvem coleta direta em seres humanos, a pesquisa não precisou ser submetida à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). No entanto, o estudo garantiu o tratamento ético dos dados por meio da preservação do sigilo de informações sensíveis, focando a análise nos dados processuais e na resolutividade do instituto, sem promover a exposição desnecessária dos nomes dos réus e colaboradores de casos de menor notoriedade.

A metodologia empregada, com sua abordagem mista e o foco na análise comparativa de casos do Tocantins, forneceu o rigor necessário para sustentar a tese da dissertação, evidenciando a eficácia superior da colaboração premiada em termos de celeridade, impacto probatório e recuperação de ativos, em face do rito processual penal tradicional. A escolha de confrontar processos de similar complexidade ou tipologia demonstrou que a introdução do instrumento negocial atua como um catalisador da justiça criminal, acelerando a fase investigativa e garantindo a recomposição do erário.

A próxima etapa lógica da pesquisa, após a consolidação dos procedimentos metodológicos, é a apresentação e discussão aprofundada dos resultados extraídos desses procedimentos, o que se dará no Capítulo 8. Este capítulo será o palco para demonstrar, por meio da evidência empírica, a hipótese central deste trabalho: a de que a Justiça Penal Negociada, representada pela colaboração premiada, é uma ferramenta indispensável de resolutividade que impacta decisivamente o sistema de justiça criminal, cumprindo o objetivo final de evidenciar sua eficácia.

## **8 ANÁLISE COMPARATIVA DE PROCESSOS COM E SEM COLABORAÇÕES PREMIADAS NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2024**

### **8.1 Primeiro caso analisado**

A presente análise comparativa explora as nuances e os desdobramentos de processos judiciais criminais no contexto tocantinense, contrastando um caso que envolveu a colaboração premiada com outros dois conduzidos sob o rito processual ordinário, sem a aplicação deste instituto.

O objetivo é delinear, com base nas fontes apresentadas, as distintas trajetórias processuais, os resultados alcançados e os impactos gerados por cada abordagem, contribuindo para uma compreensão aprofundada da eficácia e das implicações da colaboração premiada versus os métodos investigativos e processuais tradicionais.

Neste primeiro caso analisado, destaca-se o processo em que houve colaboração premiada nº 00006760420168272703, originário da Comarca de Ananás/TO, onde Flávio Lima Marchevsky atuou como colaborador. Este acordo, firmado em 28 de julho de 2016 e devidamente homologado judicialmente, envolveu crimes como falsificação de documentos públicos (Art. 296, §1º, II e §2º do Código Penal), falsidade ideológica (Art. 299, parágrafo único, do Código Penal) e crime funcional contra a administração pública (Art. 324, *caput*, do Código Penal), conforme denúncia inicial.

O colaborador, que era oficial substituto de um cartório de registro de imóveis, utilizou sua posição para realizar fraudes e falsificações documentais que resultaram em prejuízos milionários a instituições financeiras, com os valores ilícitos sendo distribuídos entre agentes públicos e privados. Em troca de informações cruciais para a investigação e desarticulação de uma organização criminosa, Flávio Marchevsky recebeu benefícios como a redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, com regime inicial de cumprimento da pena domiciliar, posteriormente convertida de prisão preventiva para domiciliar, e o restante em regime semiaberto.

Por ocasião da sentença penal condenatória, a pena restritiva de liberdade foi reduzida pela metade. Embora não tenha havido recuperação de ativos financeiros, a colaboração foi determinante para a investigação e permitiu a entrega de centenas de documentos comprobatórios dos crimes, marcando um ponto importante e com bons resultados na história da colaboração premiada no Tocantins, justamente por ser um *leading case*.

Em contraponto, analisa-se o processo de nº 0000907-31.2016.8.27.2703, que teve Rodrigo Cesar Medrado de Moraes como réu, autuado em 17 de outubro de 2016. Este caso, centrado no crime de falsidade ideológica (Art. 299, *caput*, do Código Penal), conforme denúncia do Ministério Público, ilustra uma tramitação mais prolongada e complexa.

A acusação se baseou na inserção de declaração falsa em documento público, especificamente um Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR fraudulento, utilizado na alienação de uma fazenda em Angico/TO. A materialidade do crime foi confirmada por intermédio de laudo pericial que atestou a falsidade dos dados inseridos no CCIR, corroborando apontamentos de servidores do INCRA. Contudo, o laudo não examinou a autenticidade material do documento.

A investigação, iniciada em 2012 pelo INCRA, identificou diversas irregularidades no CCIR retido, como quitação de exercícios futuros, código de imóvel inexistente no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, inconsistência de módulos fiscais, código de pessoa em nome de outro indivíduo, e o uso do documento em transferência de propriedade sem consulta de autenticidade pelo tabelião. O processo judicial teve a denúncia recebida em 15 de fevereiro de 2017.

Houve várias tentativas de citação e intimação do réu e testemunhas, muitas vezes frustradas devido a endereços incertos, necessidade de cartas precatórias, e atrasos na resposta de órgãos como o SETEC/SR/DPF/TO para a conclusão de laudos periciais. O Ministério Público solicitou múltiplas dilações de prazo para a continuidade das investigações.

As audiências de instrução e julgamento foram realizadas em 28 de agosto e 09 de outubro de 2023. A defesa de Rodrigo Medrado de Moraes pautou-se na ausência de dolo e conduta, alegando que Rodrigo não participou da falsificação da documentação e que outra pessoa era responsável pelas negociações, tendo o acusado apenas assinado os cheques.

O processo culminou com a absolvição em primeira instância, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para condenação. O Ministério Público apelou da decisão, mas em parecer posterior, manifestou-se pelo não provimento da apelação, concordando que não havia provas capazes de sustentar a autoria e o dolo de Rodrigo.

Embora se trate de um caso onde houve absolvição, a análise é importante pois se pode comparar a duração do trâmite processual, além de eventuais benefícios auferidos.

O terceiro caso analisado é o processo de nº 0001993-61.2021.8.27.2703, envolvendo José Hilton Gomes Martins, autuado em 15 de outubro de 2021.

Similarmente aos outros casos, a acusação imputava falsidade ideológica (Art. 299, *caput*, do Código Penal). O réu foi denunciado por continuar a atuar como presidente de uma associação rural após ter perdido o cargo, inserindo afirmação falsa em documento, oportunidade em que a denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2021. Nesta ação penal, o Ministério Público ofereceu a suspensão condicional do processo, uma medida despenalizadora prevista para crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano, nos ditames do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais.

José Hilton Gomes Martins aceitou a proposta, que incluiu condições como o comparecimento mensal em juízo por dois anos, a proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial e a doação de uma cesta básica equivalente a dez salários mínimos. A suspensão foi homologada por sentença em 21 de junho de 2022, e o cumprimento integral das condições foi verificado até 05 de junho de 2024, após o que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade estatal.

Este processo demonstra uma resolução relativamente célere e consensual através de um benefício legal, contrastando com a complexidade e a duração do caso de Rodrigo Medrado de Moraes.

Em uma análise comparativa, percebe-se que a colaboração premiada no caso de Flávio Lima Marchevsky, apesar de não ter recuperado ativos financeiros, foi crucial para a obtenção de informações e a desarticulação de uma organização criminosa em um tempo processual mais eficiente. Os benefícios legais foram substanciais, refletindo a importância da colaboração para a persecução penal.

Por outro lado, o processo de Rodrigo Cesar Medrado de Moraes, sem colaboração, exemplifica as dificuldades e a morosidade inerentes à apuração de

crimes sem a cooperação do réu, especialmente quando há controvérsia sobre a autoria e o elemento subjetivo do tipo. A falta de provas inequívocas sobre o dolo levou à absolvição do réu, mesmo com a materialidade comprovada, e o processo se arrastou por mais de oito anos.

Já o caso de José Hilton Gomes Martins, embora também sem colaboração premiada, encontrou uma via de resolução através da suspensão condicional do processo, que é mais um exemplo de aplicação de Justiça Penal negociada, demonstrando que, para crimes de médio potencial ofensivo e com a aceitação das condições pelo réu, é possível uma solução eficiente sem a necessidade de uma instrução processual completa e demorada.

A recuperação de ativos não foi um fator proeminente nos processos sem colaboração, diferentemente do caso de Marchevsky, onde sua ausência foi notada.

A duração dos processos e os resultados para os réus foram significativamente diferentes, sublinhando as distintas funcionalidades e resultados dos institutos processuais penais.

A seguir, apresenta-se uma tabela comparativa com os dados relevantes de cada processo:

Quadro 2 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Flávio Lima Marchevsky, Rodrigo Cesar Medrado de Moraes e José Hilton Gomes Martins)

<b>Característica Processual</b>	<b>Processo com Colaboração Premiada (Flávio Lima Marchevsky)</b>	<b>Processo sem Colaboração (Rodrigo Cesar Medrado de Moraes)</b>	<b>Processo sem Colaboração (José Hilton Gomes Martins)</b>
<b>Prazos de Duração do Processo</b>	Autuação do acordo em 28/07/2016, homologado judicialmente. Sentença condenatória com redução de pena. Colaboração resultou em uma conclusão processual mais ágil na fase investigativa e de persecução penal.	Autuação em 17/10/2016. Denúncia recebida em 15/02/2017. Audiências de instrução e julgamento em 28/08/2023 e 09/10/2023. Processo em curso na apelação, com mais de 8 anos de duração.	Autuação em 15/10/2021. Denúncia recebida em 20/10/2021. Suspensão Condicional do Processo homologada em 21/06/2022. Cumprimento integral verificado até 05/06/2024. Processo baixado, com duração aproximada de 2 anos e 8 meses.
<b>Recuperação de Ativos</b>	Não houve recuperação de ativos financeiros ou bens, porém a colaboração gerou informações sobre prejuízos milionários.	Não houve recuperação de ativos neste processo.	Não houve recuperação de ativos neste processo.
<b>Penas Aplicadas</b>	Sentença penal condenatória com pena privativa de liberdade reduzida pela metade, regime inicial domiciliar e restante em semiaberto.	Absolvição em primeira instância, confirmada em sede de apelação, por insuficiência de provas.	Suspensão condicional do processo aceita e integralmente cumprida, resultando em pedido de extinção da punibilidade.
<b>Benefícios Legais Recebidos</b>	Redução da pena em até dois terços, com regime inicial domiciliar e posterior semiaberto. Conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar. Colaboração crucial para investigação e desarticulação de organização criminosa.	Absolvição do crime de falsidade ideológica por ausência de dolo e autoria comprovados, apesar de a materialidade delitiva atestada por perícia, que não examinou a autenticidade material.	Aceitação da suspensão condicional do processo, com a consequente extinção da punibilidade após o cumprimento das condições.
<b>Outros Dados Importantes</b>	O colaborador era oficial substituto de cartório, e as práticas criminosas geraram prejuízos milionários. A colaboração foi crucial para a investigação e desarticulação de uma organização criminosa, além de fornecer centenas de documentos comprobatórios.	O crime envolveu um Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) falso utilizado em transferência de fazenda. O réu negou a autoria e o dolo, atribuindo as negociações a um terceiro. A investigação foi prolongada e enfrentou dificuldades para localizar o réu e obter perícias.	O crime de falsidade ideológica decorreu de o réu ter continuado a agir como presidente de uma associação rural após perder o cargo. As condições da suspensão incluíram comparecimento mensal em juízo por dois anos, proibição de se ausentar da comarca e doação de cesta básica. Todas as condições foram integralmente cumpridas.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

## 8.2 Segundo caso analisado

A análise comparativa entre processos criminais que utilizaram o instituto da colaboração premiada, como os desdobramentos da Operação Hygea relacionados ao Plansaúde, e aqueles que prescindiram desse instrumento negocial, a exemplo dos Inquéritos da Operação Flagrante Forjado e da Ação Penal Temazcal, revela distinções significativas quanto à eficiência processual, à produção probatória e à natureza das sanções pecuniárias aplicadas.

Em relação ao prazo total de duração de cada processo até a sentença, os autos demonstram que, até o momento da análise, nenhuma das ações penais principais, Operações Flagrante Forjado, Temazcal ou as decorrentes da Hygea, possui sentença de primeira instância proferida. Entretanto, a fase investigativa e processual preliminar fornece um panorama da celeridade.

Nos processos que contaram com a colaboração premiada, que envolveram Wellington Macedo Rodrigues Figueiredo, Celso Antônio de Faria e José Rubenval Garcia, o rito de homologação dos acordos perante o Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Criminal de Palmas foi extremamente célere, sendo concluído em aproximadamente trinta dias, ou seja, a autuação em ocorreu em 4 de outubro de 2022 e homologação em 3 de novembro de 2022, o que denota alta eficiência na gestão deste negócio jurídico-processual.

Em contraste, a Ação Penal relacionada à Operação Temazcal, autos nº 0012779-52.2022.8.27.2729, que não utilizou a colaboração premiada, evidenciou uma tramitação mais alongada, que já se estende por mais de três anos, desde o oferecimento da denúncia ocorrido em 5 de abril de 2022, até as audiências de instrução designadas para 2025, o que é absolutamente compatível com a complexidade da instrução probatória para treze réus que não confessaram.

Já o processo da Operação Flagrante Forjado, originado de inquérito policial autuado no ano de 2019, teve a denúncia recebida em abril de 2022, apresentando um lapso temporal investigativo de anos, com complexidade elevada devido, inicialmente, à prerrogativa de foro.

No que se refere à recuperação de ativos, verifica-se que, em todos os casos analisados, foram adotados esforços ou firmados compromissos voltados ao resarcimento. Nos processos relacionados à Operação Hygea, a recuperação

ocorreu mediante a fixação de multa civil no valor de R\$ 20.000,00 para cada um dos colaboradores — Wellington, Celso e José Rubenval. Embora modesto diante da magnitude da corrupção no âmbito do Plansaúde, o montante foi estabelecido considerando a função subalterna desempenhada por cada integrante na organização criminosa, sendo formalmente pactuado como meio de resarcimento ao erário, condicionado à homologação de outro Acordo de Não Persecução Cível – ANPC.

Na Operação Flagrante Forjado, a recuperação de ativos concentrou-se em valores de grande monta, com decretação de sequestro especial de bens em quantia expressiva, a exemplo dos R\$ 20.000.000,00 atribuídos a um dos investigados, além das medidas de sequestro determinadas em desfavor do ex-governador e de outros secretários de Estado. Consta ainda dos autos a comprovação de desvio de R\$ 2.215.230,08, pagos ao grupo criminoso pelo Hospital de Urgência de Palmas.

Na Operação Temazcal, que investigava fraudes em exames toxicológicos, o Ministério Público pleiteou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 10.500,00, sendo R\$ 3.700,00 referentes a prejuízos materiais e R\$ 6.800,00 a título de danos morais coletivos. Entretanto, não há registro de valores efetivamente recuperados nos autos, uma vez que o processo ainda não foi concluído.

Quanto às penas aplicadas aos réus, a análise é limitada, visto que não houve prolação de sentenças condenatórias nos processos principais abordados. As causas de diminuição decorrentes da colaboração premiada e os benefícios legais concedidos são restritos aos processos da Operação Hygea. Nesses acordos, o principal benefício previsto é o requerimento, por parte do Ministério Público, do perdão judicial para os colaboradores Wellington, Celso e José Rubenval, resultando na extinção da punibilidade.

Adicionalmente, o Ministério Público se comprometeu a promover o arquivamento em relação aos fatos narrados na colaboração, desde que não fossem objeto de investigações anteriores, e a não ajuizar ação de improbidade administrativa contra os colaboradores e suas empresas, mediante o pagamento da multa civil.

No caso da Operação Temazcal, o Ministério Público recusou-se expressamente a celebrar Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com os treze

denunciados, com fundamento no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, que veda a celebração do ajuste em situações de habitualidade criminosa, circunstância inerente à imputação de participação em organização criminosa atribuída aos réus.

O impacto da colaboração, ou da sua ausência, na produção probatória distingue-se nitidamente entre os casos. Nos processos Hygea, a colaboração premiada de agentes operacionais, Wellington e Celso, foi fundamental para detalhar a dinâmica do esquema de propina no Plansaúde, fornecendo elementos sobre a logística de entrega de valores em espécie, identificando intermediários e o mandante. A colaboração, neste contexto, aumentou a eficiência investigativa ao fornecer provas diretas de corroboração.

No caso da Operação Flagrante Forjado, embora os acordos de colaboração premiada de outros envolvidos tenham sido cruciais para robustecer as provas sobre pagamentos de vantagens indevidas e justificar medidas cautelares severas, a prova da acusação dependeu também de métodos tradicionais e modernos, como a busca e apreensão de documentos e mídias, oitivas de testemunhas e análise de dados do COAF.

Na Operação Temazcal, a ausência de colaboração dos investigados demandou um investimento probatório robusto em medidas cautelares e provas técnicas, tais como perícias papiloscópicas, laudos de DNA mitocondrial e interceptações telefônicas, a fim de sustentar a tese acusatória contra treze réus que negavam a autoria. A necessidade de demonstrar, em juízo, o vínculo subjetivo e a conduta individualizada de cada acusado, sem o auxílio de confissões, comprometeu a celeridade processual, resultando em estratégias defensivas pautadas na alegação de inépcia da denúncia e na fragilidade das provas judicializadas.

O alcance da persecução penal, tanto em número de acusados quanto em amplitude das imputações, evidencia a complexidade dos esquemas desvendados. Na Operação Flagrante Forjado, a responsabilização atingiu o mais alto nível do Poder Executivo estadual, bem como agentes de segurança pública e operadores financeiros, com imputações pelos crimes de organização criminosa, corrupção, lavagem de dinheiro e obstrução de justiça.

No caso da Operação Temazcal, a persecução envolveu treze indivíduos vinculados a quatro autoescolas e a um posto de coleta laboratorial, com imputações de organização criminosa, falsidade ideológica reiterada, estelionato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Além disso, foram propostas ações penais autônomas contra os clientes, imputando-lhes o delito de corrupção ativa.

A colaboração na Operação Hygea, por sua vez, focou em agentes operacionais/financeiros de empresas envolvidas no pagamento de propina, mas visou ampliar a persecução ao topo da gestão pública ligada ao Plansaúde.

Por fim, as demais peculiaridades relevantes extraídas dos autos revelam a dimensão institucional da criminalidade. A Operação Flagrante Forjado destacou a tentativa da cúpula do governo de usar a máquina pública para obstruir investigações e retaliar Delegados, mediante a produção de ofícios com data retroativa para justificar remoções, caracterizando falsidade ideológica e fraude processual.

Vejamos uma tabela comparativa com os dados de cada processo:

Quadro 3 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Operação Hygea, Operação Flagrante Forjado e Operação Temazcal)

Característica Processual	Colaboração Premiada (Operação Hygea)	Processo sem Colaboração (Operação Flagrante Forjado)	Processo sem Colaboração (Operação Temazcal)
<b>Prazos de Duração (Invest. ao Recebimento)</b>	Investigação (INQ 1445/DF): 2019 a 2022.	Investigação (INQ 1303/DF e 1445/DF): 2019 a 2022.	Investigação: PIC do MPTO: 2018 a 2022.
<b>Prazos (Homologação ou Fase Judicial)</b>	Homologação dos acordos: 30 dias (novembro de 2022).	Judicial. Ação Penal em Curso.	Judicial. Ação Penal em Curso.
<b>Penas Aplicadas (Sentença)</b>	Sentença não proferida.	Sentença não proferida.	Sentença não proferida.
<b>Benefícios Legais Recebidos</b>	Requerimento de Perdão Judicial.	Não há.	Não há. Ministério Públco recusou o oferecimento de ANPP.
<b>Recuperação de Ativos</b>	Multa Civil de R\$ 20.000,00 por colaborador, totalizando R\$ 60.000,00.	Sequestro de bens de R\$ 20.000.000,00. Desvio comprovado de R\$ 2.215.230,08.	Dano moral coletivo/prejuízo solicitado: R\$ 10.500,00.
<b>Impacto na Produção Probatória</b>	Alta eficiência. Detalhamento do <i>modus operandi</i> e identificação de intermediários para corroborar provas.	Uso massivo de Busca e Apreensão, COAF e Prova Testemunhal. Colaborações de terceiros foram determinantes para medidas cautelares.	Alta demanda por Prova Técnica (DNA, Papiloscopia) para compensar a ausência de confissão/acordo. Causa extensão da fase instrutória.
<b>Peculiaridades Relevantes</b>	Multa civil (R\$ 20.000,00, para cada) aplicada de acordo com a participação dos colaboradores contexto de corrupção.	Tentativa de obstrução de justiça pelo alto escalão do governo (remoção de delegados, flagrante forjado).	Fraude em exames toxicológicos para a obtenção de CNHs das categorias C, D e E.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

### **8.3 Terceiro caso analisado**

A presente análise comparativa tem como escopo contrastar o desempenho processual e investigativo de casos de alta complexidade que se desenvolveram com o auxílio do instituto da colaboração premiada, casos Plansaúde/Valter Machado e Marcos Antônio, frente àqueles que prescindiram deste mecanismo, utilizando o rito ordinário baseado em provas cautelares e periciais, mais especificamente as Operações Collapsus e Donatio. Assim como já fizemos nas análises anteriores, o marco temporal se restringirá à fase processual de primeira instância, desconsiderando-se as fases recursais subsequentes.

Verifica-se, preliminarmente, a impossibilidade de aferição integral dos resultados finais em todas as estruturas processuais analisadas, uma vez que nenhum dos quatro processos alcançou a sentença penal. Nos casos de colaboração premiada, processos 0014928-21.2022.8.27.2729 e 0019752-23.2022.8.27.2729, a fase de homologação e declínio de competência, do Superior Tribunal de Justiça para o Tribunal de Justiça do Tocantins, perdurou por aproximadamente 27,5 meses, de junho de 2020 a setembro de 2022.

Tal morosidade não decorreu da colaboração em si, que foi homologada rapidamente após a audiência de voluntariedade, mas sim da prerrogativa de foro do principal investigado, então Governador, que exigiu a tramitação inicial no STJ por quase dois anos. Em contrapartida, nos casos sem colaboração, a fase investigatória e processual até o início da audiência de instrução e julgamento demonstrou prazos dilatados: a ação penal da Operação Collapsus levou aproximadamente 3 anos e 3 meses, e a ação penal da Operação *Donatio* estendeu-se por mais de 4 anos. A ausência de um mecanismo de consenso nos processos *Collapsus* e *Donatio* resultou em um rito adversarial completo, contribuindo para a lentidão da instrução.

No tocante à recuperação de ativos e aos benefícios legais concedidos, observam-se lacunas informacionais em todos os processos. Nos casos de colaboração premiada, embora os colaboradores tenham quantificado os prejuízos causados pelo esquema em R\$ 11,2 milhões em propina e glosas indevidas, não há registro de valores financeiros efetivamente recuperados até a data da análise. Similarmente, nos casos *Collapsus* e *Donatio*, embora houvesse ações correlatas de

sequestro de ativos e quebra de sigilos fiscais, o valor recuperado não foi explicitado.

Quanto às sanções, as penas aplicadas aos réus são indeterminadas em todos os processos. Nos acordos de colaboração premiada, os benefícios legais, como perdão judicial ou redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, foram apenas previstos em cláusulas preliminares, com a dosagem e a aferição dependendo da futura e eventual condenação e da eficácia da colaboração, conforme o Art. 4º da Lei nº 12.850/2013. A postergação da definição dos benefícios nos acordos de Valter Machado e Marcos Antônio é uma peculiaridade do modelo adotado.

No caso *Donatio*, apesar de dez investigados cumprirem os requisitos teóricos para o acordo de não persecução penal (ANPP), a ausência de confissão formal limitou a aplicação do instituto, forçando o prosseguimento da persecução em relação a esses agentes.

O impacto da colaboração na produção probatória evidencia a eficácia do instituto no contexto da macrocriminalidade. A colaboração de Valter Machado de Castro Filho e Marcos Antônio de Castro Teixeira foi classificada como instrumento de alta eficiência investigativa, crucial não apenas para reforçar provas, mas para detalhar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da suposta organização criminosa na cúpula governamental e identificar novos agentes. O farto material entregue, a exemplo de cheques, vídeos e notas fiscais frias, forneceu a justa causa robusta para a instauração e o prosseguimento da ação penal.

Nos casos *Collapsus* e *Donatio*, a ausência de colaboração resultou na dependência quase exclusiva de provas unilaterais de acusação, como as interceptações telefônicas e periciais. Embora essas técnicas tenham sido eficazes na desarticulação das organizações, elas geraram alta litigiosidade na fase processual, com constantes alegações de cerceamento de defesa e dificuldades no acesso integral aos autos sigilosos.

Em termos de alcance da persecução penal e amplitude das imputações, o caso com colaboração premiada demonstrou uma abrangência vertical, atingindo o mais alto escalão do Poder Executivo – leia-se Governador e Secretários – e imputando crimes de corrupção ativa, peculato, lavagem de capitais e organização criminosa a diversos agentes.

O caso *Collapsus* demonstrou uma abrangência horizontal e estrutural, alcançando dezenove acusados, a maioria em posições de liderança e comando regional, os denominados “Gerais do Estado” da facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, por Organização Criminosa, com vistas à prática de tráfico, homicídios e sequestros. Já o caso *Donatio* alcançou onze acusados, líderes e operadores de um esquema de falsidade ideológica e organização criminosa voltado à fraude em certificados de trânsito.

Uma peculiaridade notável no processo *Plansaúde* foi a situação do colaborador, Valter Machado, que se apresentou como vítima de extorsão e coação governamental, tendo cedido à pressão em razão do desespero financeiro. Essa condição, embora incomum na doutrina, não comprometeu a utilidade da colaboração. Lado outro, a principal limitação observada nos casos sem colaboração premiada foi a demora processual e a litigiosidade sobre a prova, que se estendeu por anos, demonstrando o alto custo de uma persecução penal complexa de organização criminosa conduzida integralmente pelo rito ordinário.

Em suma, *exsurge* que a colaboração premiada, apesar das limitações impostas pela prerrogativa de foro inicial, contribuiu de forma decisiva para a efetividade investigativa, fornecendo prova de corroboração robusta e mapeando a estrutura criminosa de forma mais célere que as técnicas tradicionais, cuja eficácia processual foi mitigada pela morosidade e pelos eventuais incidentes de cerceamento de defesa nos ritos ordinários de *Collapsus* e *Donatio*.

Vejamos uma tabela comparativa com os dados de cada processo:

Quadro 4 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Plansaúde/Valter Machado & Marcos Antônio, Collapsus e Donatio)

Característica Processual	Colaboração Premiada <b>Plansaúde (Valter Machado &amp; Marcos Antônio)</b>	Processo sem Colaboração <b>Collapsus (PCC)</b>	Processo sem Colaboração <b>Donatio (Fraude DETRAN)</b>
<b>Uso da Colaboração Premiada</b>	Sim, para dois colaboradores.	Não. Rito ordinário.	Não. Rito ordinário.
<b>Prazo até a Sentença (1º Grau)</b>	Indeterminado. Aproximadamente 2 anos e 3 meses até o recebimento da denúncia na Justiça Estadual, devido ao foro privilegiado.	Indeterminado. Aproximadamente 3 anos e 3 meses até o início da audiência de instrução e julgamento.	Indeterminado. Aproximadamente 4 anos e 3 meses até o início da audiência de instrução e julgamento.
<b>Recuperação de Ativos</b>	Não especificado. Prejuízo de mais de R\$ 11,2 milhões estimado. Havia processo de sequestro relacionado.	Não especificado. Embora ativos tenham sido sequestrados para perdimento.	Não especificado. Quebra de sigilo bancário visava rastreamento.
<b>Penas Aplicadas aos Réus</b>	Indeterminadas. Ação penal em curso.	Indeterminadas. Ação penal em curso.	Indeterminadas. Ação penal em curso.
<b>Benefícios Legais Recebidos</b>	Perdão judicial, redução da pena em até 2/3 ou substituição. Aferição <i>a posteriori</i> .	Ausentes. Não houve.	Ausentes. Não houve. ANPP não formalizado por falta de confissão.
<b>Impacto na Produção Probatória</b>	Alta Eficiência. Prova de corroboração robusta. Vídeos, cheques e mapeamento de estrutura governamental.	Média/Alta Eficiência Investigativa. Cinco fases de interceptações telefônicas. Alta Litigiosidade.	Média/Alta Eficiência Investigativa. Interceptações e Perícias. Alta Litigiosidade por suposto cerceamento de defesa.
<b>Alcance da Persecução Penal</b>	Governador, secretários e intermediários. Total de onze acusados.	Líderes do PCC. Total de dezenove acusados.	Líderes e operadores de fraude em trânsito. Total de onze acusados.
<b>Peculiaridades Relevantes</b>	Colaborador se apresenta como vítima de extorsão. Caso influenciado pela prerrogativa de foro, com competência inicial só STJ, depois declinada.	Longo tempo na instrução processual, aproximadamente dois anos e dois meses. Discussão sobre a competência jurisdicional.	Longo tempo na instrução, mais de quatro anos. Limitação na aplicação do ANPP.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

#### 8.4 Quarto caso analisado

A análise comparativa entre o acordo de colaboração premiada referente à Operação Ostentação, processo n.º 00014349420198272729, e as ações penais de furto qualificado que tramitaram pelo rito ordinário sem a utilização deste instituto processos n.º 0018357-93.2022.8.27.2729 e n.º 00470234120218272729, revela distinções cruciais relativas à eficácia investigativa, celeridade processual e proporcionalidade das sanções, utilizando a metodologia comparativa como lente para o exame do sistema de justiça criminal.

Mantendo-se o mesmo padrão das análises encimadas, o estudo se restringe até a decisão de primeira instância. Com relação ao prazo total de duração, os processos de furto qualificado n.º 0018357-93.2022.8.27.2729 e n.º 00470234120218272729 demonstraram notável celeridade. O processo movido em face de Gabriel Baroni Alves Santos e Wesley Barbosa Carvalho teve seu fato delituoso em 1º de maio de 2022, culminando na sentença em 21 de outubro de 2022, perfazendo um período de aproximadamente 5 meses e 20 dias. De modo similar, o processo de Airton Pereira da Silva, cujo fato ocorreu em 6 de dezembro de 2021, resultou na sentença condenatória em 30 de setembro de 2022, em cerca de 9 meses e 24 dias.

Em contrapartida, o processo de homologação da colaboração premiada na Operação Ostentação, que envolvia crimes complexos, tais como furto mediante fraude, associação criminosa e lavagem de capitais, demandou um tempo significativamente maior: da data do termo de colaboração, 5 de novembro de 2018, até a homologação judicial, ocorrida em 22 de julho de 2021, decorreram 2 anos e 8 meses.

Esta disparidade de prazos reflete a complexidade da matéria investigada no âmbito da colaboração premiada, que visava a desarticulação de uma organização criminosa de abrangência nacional e de alta sofisticação técnica, em contraste com os furtos patrimoniais de menor envergadura.

A recuperação de ativos, um indicador fundamental de eficácia na persecução penal, distingue os processos de forma marcante. Enquanto nos processos ordinários houve recuperação parcial de bens ou valores, uma vez que a primeira vítima recuperou R\$ 1.780,00 de R\$ 4.500,00 subtraídos, ao passo que a segunda

também teve bens materiais parcialmente recuperados, com fixação de indenização mínima de R\$ 10.000,00, a colaboração premiada resultou na devolução de patrimônio obtido ilicitamente em montante superior ao prejuízo apurado inicialmente.

Especificamente, o colaborador Leandro Xavier Magalhães Fernandes devolveu veículos de luxo e valores em criptomoedas, totalizando aproximadamente R\$ 1 milhão, superando os R\$ 700 mil de prejuízo inicial identificado pelo Banco do Brasil. Tal resultado evidencia a eficiência da colaboração premiada em crimes financeiros complexos, onde o rastreamento e a recuperação de ativos se mostram dificultados por métodos de lavagem de capitais.

Relativamente às penas aplicadas e aos benefícios legais concedidos, observa-se o impacto direto da multirreincidência *versus* a primariedade, e da colaboração informal *versus* a formal. No Processo n.º 00470234120218272729, a pena de Airton Pereira da Silva foi exasperada em primeira instância, resultando em 6 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, dada sua condição de reincidente em crimes patrimoniais. Embora a atenuante da confissão extrajudicial tenha sido reconhecida, ela foi compensada pela agravante em questão, limitando o benefício.

Similarmente, no processo de Gabriel e Wesley, a pena de Wesley Barbosa Carvalho foi fixada em 4 anos e 1 mês em regime semiaberto em razão da reincidência, inviabilizando a substituição da pena. Por outro lado, Gabriel Baroni Alves Santos, primário, teve a pena definitiva estabelecida em 2 anos e 11 meses de reclusão, com substituição por restritiva de direitos, em parte devido ao reconhecimento da confissão espontânea. Este reconhecimento da confissão, que pode ser interpretado como uma forma de colaboração informal, funcionou como causa de diminuição ou atenuante nos processos ordinários.

Em contraste, no caso da Operação Ostentação, a principal causa de diminuição decorrente da colaboração premiada foi o benefício previsto no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13, que consiste na possibilidade de redução da pena privativa de liberdade em até dois terços ou substituição por restritiva de direitos, concedida mediante a homologação judicial do acordo. Este benefício potencial, embora dependente da sentença condenatória futura, é substancialmente mais

vantajoso do que a atenuante da confissão espontânea aplicada nos casos de furto simples, reforçando o incentivo à delação em organizações criminosas complexas.

O impacto na produção probatória foi o fator que mais claramente demonstrou a indispensabilidade da colaboração premiada em crimes cibernéticos. Um ponto muito importante: os peritos da Polícia Civil responsáveis pela perícia técnica na Operação Ostentação afirmaram que, sem a participação ativa de Leandro Fernandes, não seria possível desvendar a totalidade do esquema de fraude bancária, dada a complexidade do *modus operandi* e o desenvolvimento de software específico. O colaborador demonstrou as técnicas, auxiliando inclusive o Banco do Brasil a aprimorar seus sistemas de segurança.

Já nos processos ordinários, a confissão, mesmo que extrajudicial ou parcial, como a de Gabriel, foi essencial para sustentar a condenação e manter qualificadoras. No caso de Gabriel e Wesley, a confissão de Gabriel e a prova oral supriram a ausência do laudo pericial para a qualificadora de rompimento de obstáculo, uma peculiaridade judicial que flexibilizou a exigência do *corpus delicti*. No caso de Airton, a confissão extrajudicial, apesar da retratação em juízo, foi crucial para a convicção do juízo e para sustentar a qualificadora do concurso de agentes.

Quanto ao alcance da persecução penal, a colaboração premiada demonstrou uma superioridade abrangente. A Operação Ostentação permitiu o desvendamento da estrutura hierárquica de uma organização criminosa, a identificação e prisão de coautores em outros estados, a exemplo de São Paulo, e a imputação de crimes correlatos, como a lavagem de capitais.

Em contraste, a ausência de colaboração formal nos casos de furto simples limitou a persecução. No processo de Airton, embora a confissão extrajudicial tenha revelado o concurso de pessoas, o corréu permaneceu sem identificação formal e não foi processado nos autos, limitando a persecução subjetiva a apenas um réu. No processo de Gabriel e Wesley, a persecução alcançou dois acusados, focada em um único evento de furto qualificado.

Entre as demais peculiaridades relevantes, destaca-se que o processo da Operação Ostentação exigiu uma gestão processual complexa em função do sigilo necessário para a homologação, posteriormente baixado para garantir o contraditório aos delatados. O processo também gerou implicações administrativas, como o compartilhamento de provas para instruir um Processo Administrativo

Disciplinar (PAD) na Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) contra o pai do colaborador.

Nos processos ordinários, o perfil do réu e as impugnações da defesa relativas à metodologia de identificação, reconhecimento informal baseado em vestimentas, constituíram os pontos de maior tensão jurídica. A eficácia investigativa dos casos de furto qualificado se deu pela simplicidade da prova material, ou seja, pela apreensão da *res furtiva* em flagrante, e não pela complexidade da ferramenta processual.

Em suma, o instituto da colaboração premiada demonstrou ser um instrumento processual de alta eficácia investigativa e material, em razão da recuperação de ativos, indispensável para a desarticulação de crimes complexos e de difícil rastreamento, justificando o maior prazo processual. Nos casos de crimes patrimoniais menos complexos, a confissão, ainda que informal, provou-se suficiente para a condenação e a celeridade do rito ordinário, mas falhou em expandir o alcance da persecução penal para coautores não identificados.

Vejamos uma tabela comparativa com os dados de cada processo:

Quadro 5 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Operação Ostentação, Réus Gabriel/Wesley e Réu Airton)

<b>Característica Processual</b>	<b>Colaboração Premiada Operação Ostentação</b>	<b>Processo sem Colaboração Réus Gabriel e Wesley</b>	<b>Processo sem Colaboração Premiada Réu Airton</b>
<b>Prazos de Duração</b>	Aproximadamente quatro anos e seis meses, até a sentença.	Aproximadamente cinco meses e vinte dias, até a sentença.	Aproximadamente nove meses e vinte e quatro dias, até a sentença.
<b>Natureza do Crime</b>	Furto Qualificado, Associação Criminosa e Lavagem de Capitais.	Furto Qualificado. Arrombamento e Concurso de Agentes.	Furto Qualificado Arrombamento e Concurso de Agentes.
<b>Recuperação de Ativos</b>	Alta: R\$ 1 milhão recuperado, além de veículos, superando o prejuízo inicial informado pela vítima.	Parcial: Bens materiais. Reparação fixada em R\$ 10.000,00	Parcial: R\$ 1.780,00 recuperados de R\$ 4.500,00. Reparação fixada em R\$ 3.950,00
<b>Penas Aplicadas (1ª Instância)</b>	Não há sentença condenatória; benefício pendente de aferição	Gabriel foi condenado a dois anos e onze meses de reclusão. Wesley foi condenado a quatro anos e um mês de reclusão.	Airton foi condenado a 6 anos, quatro meses e quinze dias de reclusão.
<b>Benefícios Legais</b>	Redução de pena de até dois terços,	Atenuante da Confissão somente para Gabriel.	Atenuante da Confissão.
<b>Alcance da Persecução Penal</b>	Amplo: desvendamento de organização criminosa, identificação de coautores em outros estados (SP), lavagem de capitais	Limitado: dois acusados	Limitado: um acusado multirreincidente. Corréu não identificado e não processado
<b>Impacto na Produção Probatória</b>	Indispensável: Permitiu desvendar o <i>modus operandi</i> e a estrutura hierárquica, com auxílio técnico pericial.	Confissão crucial para sustentar a autoria e qualificadora, suprindo ausência de laudo pericial.	Confissão extrajudicial fundamental para a convicção, apesar da retratação em juízo

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

## 8.5 Quinto caso analisado

Neste quinto caso, a análise comparativa entre os processos que envolveram a colaboração premiada e aqueles conduzidos pelos métodos tradicionais de persecução penal evidencia diferenças substanciais quanto à celeridade, à produção probatória e à efetividade na recuperação de ativos, em conformidade com a metodologia de avaliação dos instrumentos de justiça negocial no âmbito do Direito Processual Penal.

Nos processos de homologação de acordos de colaboração premiada, autuados sob os números 0020633-97.2022.8.27.2729 e 0021702-67.2022.8.27.2729, que apuram crimes de organização criminosa e corrupção ativa relacionados ao programa Plansaúde/Servir, observou-se notável celeridade na fase de formalização. O lapso temporal compreendido entre a autuação judicial e a homologação dos acordos foi inferior a um mês. Em contraposição, as ações penais que não se valeram do instituto apresentaram prazos de instrução significativamente mais extensos.

A ação penal da denominada Operação Betesda, registrada sob o número 0004870-22.2023.8.27.2729, que versa sobre crimes de peculato, corrupção passiva e organização criminosa no Hospital Geral de Palmas, teve a audiência de instrução e julgamento redesignada para ocorrer aproximadamente dois anos e meio após a autuação, em razão da complexidade da causa e das dificuldades logísticas relacionadas à citação de réus e testemunhas localizados em diferentes unidades da federação.

Já a ação penal relacionada à Operação Mão Fantasma, identificada pelo número 0036014-14.2023.8.27.2729, embora tenha sido relativamente mais célere na fase judicial, com tramitação de aproximadamente dez meses da autuação até a sentença, estimada em cerca de vinte e três meses desde a prática do fato, foi considerado complexo pelo magistrado, circunstância que justificou a manutenção da prisão preventiva e a ausência de revogação de medidas cautelares.

No tocante à recuperação de ativos, a colaboração premiada revelou-se instrumento bem mais eficaz. No caso Plansaúde, os colaboradores comprometeram-se a pagar multa civil no montante de R\$ 1.830.000,00, valor correspondente à integralidade das vantagens indevidas recebidas ao longo do esquema criminoso. Nas ações conduzidas pelo rito ordinário, os resultados foram

sensivelmente menos expressivos. No caso Mão Fantasma, em que o prejuízo apurado alcançou R\$ 179.980,25, decorrentes de furto mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, apenas dois mil reais foram depositados em juízo por uma das acusadas. No caso Betesda, os autos não apresentam detalhamento do montante efetivamente recuperado, embora haja referência à cobrança indevida de pacientes e ao desvio de bens móveis públicos.

A diferença mais significativa entre os modelos reside nas penas aplicadas e nos benefícios legais concedidos. Nos processos de colaboração premiada, por estarem restritos à fase de homologação, não há sentença de mérito proferida, mas foram assegurados aos colaboradores benefícios penais expressivos, consistentes na possibilidade de perdão judicial, extinção da punibilidade ou redução da pena privativa de liberdade de um a dois terços, bem como o compromisso do Ministério Público de não ajuizar ação de improbidade administrativa. Nas ações sem colaboração, o desfecho foi diverso. No processo Mão Fantasma, Rodrigo de Souza Barracho Vasconcelos Pereira, identificado como líder da organização criminosa, foi condenado a dezessete anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, e Eduardo Pereira de Oliveira a onze anos de reclusão, igualmente em regime fechado, pela prática dos crimes de organização criminosa, furto qualificado e lavagem de capitais.

O impacto da colaboração premiada na produção probatória demonstrou-se decisivo no caso Plansaúde. Os depoimentos prestados permitiram a elaboração de um mapa hierárquico completo da organização criminosa, alcançando desde intermediários até a alta cúpula do governo estadual, incluindo ex-governador e secretários executivos, além de se apresentarem provas documentais de elevada robustez, tais como cédulas de crédito bancário, cheques e gravações audiovisuais. A colaboração transformou elementos que poderiam ser interpretados como meras glosas administrativas em provas contundentes de extorsão praticada por agentes estatais. Nas ações penais sem colaboração, a produção de provas dependeu de instrumentos técnicos e coercitivos.

Na ação penal da Operação Betesda, a denúncia foi amparada em interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário e fiscal, bem como nos depoimentos de nove testemunhas e vítimas, tendo origem em descoberta fortuita realizada na Operação Temazcal. No caso Mão Fantasma, a persecução penal se

valeu da quebra de sigilo bancário e telemático, além dos relatórios de inteligência financeira elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o que ensejou debates defensivos acerca da licitude das provas e da caracterização do dolo nos acusados com participação periférica.

No que se refere ao alcance da persecução penal, a colaboração premiada demonstrou amplitude superior, uma vez que permitiu atingir agentes públicos com prerrogativa de foro, desvelando práticas de corrupção sistêmica no âmbito da saúde pública estadual. O Processo Betesda abrangeu quatro réus, entre servidores públicos e particulares, imputando-lhes quatro crimes em concurso material. Já o Processo Mão Fantasma envolveu sete acusados, com destaque para a condenação de seu líder, imputando-se, ainda, dezenove episódios de furto qualificado em continuidade delitiva. Nesse último caso, uma peculiaridade processual foi o desmembramento do feito em relação a dois acusados, medida adotada pelo Juízo como forma de assegurar a celeridade em relação ao réu preso.

Em síntese, no caso em testilha, a colaboração premiada demonstrou ser um mecanismo processual altamente eficiente na fase pré-processual e de homologação, sobretudo para a identificação da estrutura hierárquica de organizações criminosas de alto nível e para a recuperação substancial de ativos ilícitos. A ausência de colaboração, por sua vez, embora não invabilize a responsabilização penal, como evidenciado pelas condenações do caso Mão Fantasma, demanda uma instrução probatória prolongada e logisticamente complexa, como verificado no Processo Betesda, além de apresentar resultados limitados quanto à recomposição pecuniária dos danos. A análise da proporcionalidade das sanções, possível apenas no caso Mão Fantasma, revela a aplicação de penas elevadas, em nítido contraste com os benefícios legais de caráter substancial propostos aos colaboradores no âmbito do Plansaúde.

Vejamos uma tabela comparativa:

Quadro 6 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Plansaúde/Colaboradores Bruno/José Antônio, Betesda e Mão Fantasma)

<b>Característica Processual</b>	<b>Colaboração Premiada (Plansaúde/Colaboradores Bruno e José Antônio)</b>	<b>Processo sem Colaboração (Betesda)</b>	<b>Processo sem Colaboração (Mão Fantasma)</b>
<b>Prazos de Duração (até a Sentença)</b>	Homologação judicial em menos de 1 mês (31/05/2022 a 28/06/2022). Fase investigativa (PGR/MPTO) total de aproximadamente 4 meses.	Autuação (08/02/2023) com Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) marcada para mais de 2 anos e 6 meses depois (06/08/2025).	Autuação (Set/2023) até Sentença estimada em 9-10 meses. Fato (Jul/2022) até Sentença estimada em 23 meses.
<b>Recuperação de Ativos</b>	R\$ 1.830.000,00 (Multa Civil, correspondente ao valor total da propina paga).	Não detalhado nos autos. Envolve desvio de materiais e cobrança indevida de pacientes.	Prejuízo de R\$ 179.980,25. Recuperado: R\$ 2.000,00.
<b>Penas Aplicadas (1ª Instância)</b>	Não há sentença. Máximo potencial de perdão judicial ou redução de 1/3 a 2/3 da pena privativa de liberdade.	Não há sentença.	Rodrigo (Líder da ORCRIM): 17 anos e 6 meses de reclusão (Fechado). Eduardo: 11 anos de reclusão (Fechado).
<b>Benefícios Legais Recebidos</b>	Perdão judicial, redução de pena, substituição por restritiva de direitos; Não requerimento de cautelares; Não ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa (ANPC).	N/A	N/A
<b>Impacto na Produção Probatória</b>	Prova fornecida internamente (confissão detalhada, áudios, documentos bancários). Essencial para desvendar o <i>modus operandi</i> e a hierarquia do esquema de corrupção estatal.	Prova obtida por meios coercitivos (interceptações, quebra de sigilo, depoimentos de vítimas). Instrução sujeita a desafios logísticos (cartas precatórias).	Prova obtida por meios técnicos (RIF COAF, dados telemáticos e quebra de sigilo). Eficaz, mas com contestação defensiva sobre a licitude probatória.
<b>Alcance da Persecução Penal</b>	Ex-Governador (Investigado Principal), Secretário Executivo, "o Chefe", Intermediários. Crimes de corrupção sistemática no Plansaúde.	Servidores públicos (médicos, fisioterapeuta) e cooptadores de pacientes. Fraude na fila de cirurgias do SUS.	Liderança e coautores de uma ORCRIM de fraudes eletrônicas em núcleos interestaduais (SP/MG). Imputação de 19 furtos em continuidade delitiva.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

## 8.5 Sexto caso analisado

No presente caso, a análise comparativa entre o processo originado de colaboração premiada e aqueles conduzidos sob o rito ordinário adversarial clássico permite delinear, sob a perspectiva metodológica própria à pesquisa comparativa, o impacto do referido instrumento de negociação penal na celeridade, na efetividade investigativa e na proporcionalidade dos resultados da persecução penal. Os autos objeto de estudo compreendem a Homologação de Colaboração Premiada n. 0002275-54.2017.8.27.2731 e as Ações Penais n. 0003542-90.2019.827.2731, referente à denominada Operação Intramuros, e n. 0003611-59.2018.8.27.2731, atinente à atipicidade da conduta, limitando-se o exame ao trâmite processual até a prolação da sentença em primeiro grau.

No que se refere à duração processual e à celeridade, o processo decorrente de colaboração premiada, centrado na fase de negociação e homologação, revelou elevada eficiência temporal, tendo o acordo sido firmado em 20 de abril de 2017 e homologado judicialmente em 10 de maio de 2017, o que totaliza cerca de vinte dias corridos entre a autuação e a decisão de validação. Em contraposição, os processos tramitados sob o rito ordinário apresentaram significativa morosidade decorrente de dificuldades logísticas e estruturais.

O processo oriundo da Operação Intramuros demandou aproximadamente nove meses entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 17 de junho de 2019, e a designação da audiência de instrução e julgamento, marcada para 30 de março de 2020. Essa demora resultou, em grande medida, da dificuldade na citação pessoal de doze acusados, distribuídos entre diferentes estabelecimentos prisionais, além de réus foragidos, circunstância que implicou o desmembramento em relação a uma das denunciadas. Já no processo referente à atipicidade da conduta, verificou-se a maior ineficiência sob a ótica das garantias constitucionais, uma vez que os réus permaneceram segregados por 283 dias, correspondentes a mais de dez meses de tramitação entre a data do fato e o pedido ministerial de absolvição.

A análise da recuperação de ativos financeiros revelou limitação comum às fontes consultadas. Não se registrou recuperação patrimonial, seja no acordo de colaboração de Renato Silva Sousa, seja nos autos do processo referente à atipicidade da conduta. Ainda que no processo da Operação Intramuros tenha

havido imputação de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, e ocultação de valores atribuída a uma das réis, os documentos não indicaram detalhamento acerca da efetiva recuperação de valores bloqueados ou sequestrados.

No tocante às penas aplicadas e às eventuais causas de diminuição, nenhum dos feitos alcançou a fase de sentença condenatória, impossibilitando a aferição da proporcionalidade sancionatória. No processo de colaboração, assegurou-se ao colaborador a garantia de que o Ministério Público postulasse o perdão judicial ou a redução da pena em razão da cooperação prestada. Já no processo da Operação Intramuros, a marcha processual ainda se encontrava na fase de instrução. No processo referente à atipicidade da conduta, o desfecho foi a absolvição integral dos acusados, a pedido do próprio Ministério Público, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em virtude da constatação de que a substância apreendida não possuía princípio ativo ilícito.

Os benefícios reconhecidos nos processos sem colaboração decorreram, em regra, de falhas estruturais do Estado. No feito relativo à atipicidade da conduta, concedeu-se relaxamento da prisão preventiva a dois réus em 14 de fevereiro de 2019, diante do excesso de prazo, configurando violação ao princípio da duração razoável do processo. Na Operação Intramuros, o único benefício processual identificado consistiu no desmembramento em relação a uma ré citada por edital, a fim de permitir o prosseguimento da instrução contra os demais acusados. Em contrapartida, no processo de colaboração, os benefícios negociados abrangeram a concessão de prisão domiciliar ao colaborador, condicionada à sua oitiva.

O impacto da colaboração premiada na produção probatória se mostra substancialmente diferenciado. A cooperação de Renato Silva Sousa foi classificada como decisiva para o avanço investigativo, permitindo a revelação de uma organização criminosa complexa, integrada por agentes públicos, notadamente policiais militares vinculados ao serviço de inteligência, envolvidos em delitos graves como tráfico de drogas, tortura e homicídio, resultando na denúncia de dois policiais com o colaborador.

No processo da Operação Intramuros, também se verificou elevada eficácia investigativa, desta vez em razão da utilização de provas digitais, especialmente as extrações de dados de aplicativos de mensagens, suficientes para mapear

detalhadamente a atuação de uma organização criminosa intramuros, isto é, no interior do sistema prisional. De modo oposto, o processo relativo à atipicidade da conduta evidenciou ineficácia persecutória, demonstrando a dependência da prova pericial estatal. A falha na cadeia de custódia e a inconsistência do laudo pericial resultaram em custódia cautelar prolongada com base em premissa fática incorreta, posteriormente afastada pela comprovação da ausência de materialidade delitiva.

Sob a ótica do alcance da persecução penal, observa-se que, embora o processo de colaboração tenha alcançado apenas três réus, apresentou significativa amplitude qualitativa, com imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de uso restrito, revelando infiltração institucional. Por sua vez, o processo da Operação Intramuros, mesmo sem colaboração, apresentou maior amplitude quantitativa e estrutural, atingindo doze denunciados, com imputações de tráfico de drogas majorado, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro, evidenciando inclusive o caráter interestadual da atuação. Já o processo relativo à atipicidade da conduta limitou-se a três réus e à imputação de tráfico de drogas, cuja tipicidade restou afastada.

Como peculiaridade do processo da Operação Intramuros, destaca-se a tensão adversarial manifestada pela defesa de uma das acusadas, que em sede de resposta à acusação teceu severas críticas ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, acusando-o de práticas consideradas desleais. Outra peculiaridade consistiu no extenso histórico criminal de parte significativa dos doze denunciados, muitos deles já apenados por delitos de roubo e tráfico, o que evidencia fragilidades do sistema prisional ao permitir que o líder da organização coordenasse atividades ilícitas de dentro da unidade carcerária. No processo de colaboração, por outro lado, merece relevo a renúncia expressa do colaborador à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, configurando o ônus assumido em troca dos benefícios pactuados.

Em síntese, a colaboração premiada revelou-se instrumento de alta eficácia investigativa para o desmantelamento de organizações criminosas com infiltração institucional, superando a inércia dos métodos tradicionais, embora não haja registros conclusivos quanto à sua repercussão na fase de julgamento. Os processos conduzidos sem colaboração apresentaram resultados heterogêneos: enquanto a Operação Intramuros demonstrou robustez probatória mediante

inteligência digital, mas sofreu com ineficiências logísticas, o processo referente à atipicidade da conduta resultou em absolvição em razão da ausência de materialidade e da violação à garantia da duração razoável do processo, revelando os limites estruturais do aparato pericial estatal.

Vejamos uma tabela comparativa com os dados de cada processo:

Quadro 7 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Colaborador Renato Silva Sousa, Operação Intramuros e Caso de atipicidade da conduta)

<b>Caraterística Processual</b>	<b>Colaboração Premiada (Enis Leite de Gouveia)</b>	<b>Processo sem colaboração (Operação Intramuros)</b>	<b>Processo sem colaboração (Atipicidade)</b>
<b>Nº do processo</b>	0002275-54.2017.8.27.2731	0003542-90.2019.827.2731	0003611-59.2018.8.27.2731
<b>Prazo de duração (até sentença ou AIJ)</b>	Homologação em aproximadamente 20 dias (20/04/2017 a 10/05/2017). Ação penal relacionada ainda sem sentença.	Aproximadamente 9 meses entre o recebimento da denúncia e a designação da AIJ. Processo em fase de instrução.	Aproximadamente 10 meses e 24 dias entre o fato e as alegações finais. Réus absolvidos.
<b>Recuperação de ativos</b>	Não registrada.	Não detalhada nos autos, embora imputado o crime de lavagem de dinheiro.	Não registrada.
<b>Penas aplicadas</b>	Não há registro de sentença.	Não há registro de sentença, processo em fase de instrução.	Absolvição integral dos réus por atipicidade da conduta (art. 386, III, CPP).
<b>Benefícios legais recebidos</b>	Prisão domiciliar condicionada à inquirição. Garantia de solicitação de perdão judicial ou redução de pena.	Desmembramento do feito em relação a ré citada por edital.	Relaxamento da prisão preventiva após 283 dias, em razão de excesso de prazo.
<b>Impacto na produção probatória</b>	Alta eficácia: a colaboração revelou participação de policiais militares em tráfico, tortura e homicídio.	Alta eficácia: provas digitais (mensagens de WhatsApp) mapearam organização criminosa intramuros, com 12 denunciados.	Ineficácia: prova pericial inconsistente levou à constatação de atipicidade.
<b>Peculiaridades relevantes</b>	Renúncia do colaborador ao direito ao silêncio. Revelação de corrupção institucional.	Morosidade pela logística de citação de réus presos e foragidos. O líder coordenava tráfico de dentro da prisão.	Violação à razoável duração do processo, com 283 dias de custódia indevida.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

## 8.6 Sétimo caso analisado

A presente análise emprega a metodologia comparativa para examinar três processos judiciais relacionados, direta ou indiretamente, ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, positivado no artigo 311 do Código Penal, contrastando os resultados e a tramitação daqueles que seguiram o rito ordinário integralmente, ou por negativa de acordo, com o procedimento que fez uso da colaboração premiada.

A comparação entre os processos penais nº 0000269-03.2024.8.27.2740, 0003390-39.2024.8.27.2740 e 0000591-23.2024.8.27.2740 evidencia a diferença estrutural e procedural entre o rito ordinário e o instituto da colaboração premiada, sobretudo no que se refere à duração, à produção probatória, aos efeitos cautelares e aos resultados práticos da persecução penal.

No processo nº 0000269-03.2024.8.27.2740, que culminou na absolvição de Ricardo Brito da Silva Junior, observa-se um lapso temporal aproximado de um ano e sete meses, entre 30 de janeiro de 2024 e 4 de setembro de 2025. A sentença absolutória fundamentou-se no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência probatória, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Destaca-se que o Ministério Público havia indeferido a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em virtude de indícios de reiteração delitiva. No plano probatório, constatou-se baixa efetividade, uma vez que o único testemunho judicial se limitou a uma afirmação imprecisa, incapaz de superar o juízo de dúvida razoável.

No processo nº 0003390-39.2024.8.27.2740, em trâmite contra Claudiomir Francisco Baiocco, a marcha processual revela lapso de um ano e dez meses, iniciado em 18 de novembro de 2024 e ainda pendente de audiência de instrução e julgamento na data de análise. A persecução penal, embora robusta em fase inquisitorial — contando com laudo pericial e confissão extrajudicial —, permanece limitada a um único réu e a um único fato delitivo (adulteração de sinal veicular). O Ministério Público postulou a fixação de valor mínimo para reparação de danos, sem que, até o momento, houvesse registro de recuperação de ativos.

Em contraste, o processo nº 0000591-23.2024.8.27.2740, referente ao colaborador Enis Leite de Gouveia, ilustra os efeitos da justiça penal negociada. Distribuído em 1º de março de 2024, o pedido de homologação do acordo de

colaboração premiada foi apreciado e deferido em apenas cinco dias, com a decisão de 6 de março de 2024. Nesse ato, o magistrado revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP, como a monitoração eletrônica e a suspensão da atividade laboral de caminhoneiro por dezoito meses. O processo foi posteriormente arquivado, após homologação do acordo.

A colaboração produziu impacto decisivo na persecução penal, permitindo a ampliação do objeto investigativo e a imputação de crimes em concurso material. O depoimento do colaborador possibilitou a identificação de uma associação criminosa estruturada, composta por quatro agentes — três caminhoneiros e um advogado —, resultando no aditamento da denúncia para incluir delitos como furto qualificado, falsificação e uso de documentos falsos. Dessa forma, a medida revelou-se catalisadora de provas, ampliando significativamente o alcance investigativo, em contraste com a limitação dos processos de rito ordinário.

No tocante à recuperação de bens, contudo, verifica-se ineftividade em todos os casos analisados. No processo nº 0000269-03.2024.8.27.2740 não houve reparação; no processo nº 0003390-39.2024.8.27.2740 o pedido ministerial permanece pendente de deliberação; e, no caso da colaboração premiada, embora o Ministério Pùblico tenha requerido o perdimento de bens e a fixação de valor mínimo de R\$ 200.000,00, não se registrou êxito, em virtude do desmanche do semirreboque objeto da investigação.

Entre as peculiaridades processuais, merece destaque a utilização de inovações tecnológicas e procedimentais. Nos processos de rito ordinário, houve citação eletrônica via aplicativo WhatsApp, assegurando maior efetividade no andamento processual, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, utilizando a plataforma Yealink. No processo da colaboração premiada, por sua vez, o magistrado consignou a limitação de que a fixação da pena e a concessão do perdão judicial permanecem vinculadas ao juízo sentenciante, não sendo passíveis de antecipação pelas partes, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.850/2013.

Em síntese crítica, constata-se que os processos de rito ordinário demonstraram maior rigor probatório, ainda que com resultados limitados — seja pela absolvição fundada em dúvida razoável, seja pela morosidade instrutória. Já a

colaboração premiada evidenciou-se como instrumento de celeridade cautelar e de ampliação investigativa, transformando um caso pontual em uma persecução de maior alcance. Todavia, em todos os modelos processuais, verificou-se a mesma limitação: a ausência de efetividade quanto à recuperação de ativos.

Vejamos uma tabela comparativa:

Quadro 8 – Comparativo de Processos com e sem Colaboração Premiada (Colaborador Enis Leite de Gouveia e Réus Ricardo Brito da Silva Junior/Claudimir Francisco Baiocco)

Característica Processual	Colaboração Premiada <b>Autos 0000591-23.2024.8.27.2740</b>	Processo sem colaboração <b>Autos 0000269-03.2024.8.27.2740</b>	Processo sem colaboração <b>Autos 0003390-39.2024.8.27.2740</b>
<b>Objeto Principal</b>	Homologação de ACP para crimes de Associação Crimosa, Furto Qualificado e Adulteração.	Adulteração de Sinal (Art. 311, § 2º, III, CP)	Adulteração de Sinal (Art. 311, § 3º, CP)
<b>Rito Negociado</b>	Acordo homologado.	ANPP negado pelo MP (indícios de reiteração).	Ausência de Colaboração Premiada.
<b>Prazos de Duração (Até Sentença/Decisão Final)</b>	5 dias (Da autuação à soltura do colaborador).	1 ano e 7 meses, até a sentença absolutória.	1 ano e 10 meses. Ainda em fase de instrução.
<b>Recuperação de Ativos</b>	Não houve recuperação de ativos.	Não há informação.	Não há informação.
<b>Penas Aplicadas</b>	Nenhuma (Em expectativa de perdão judicial e redução de 2/3 da pena).	Zero (Absolvição).	Não há sentença.
<b>Benefícios Legais Recebidos</b>	Revogação imediata da prisão preventiva e Liberdade Provisória com cautelares.	Absolvição pelo <i>in dubio pro reo</i> .	Nomeação da Defensoria Pública para garantia da defesa.
<b>Impacto na Prova/Autoria</b>	Alto. Revelação de novos crimes e identificação de 3 novos coautores (incluindo advogado).	Baixo. Absolvição por insuficiência probatória e fragilidade da prova testemunhal.	Suficiente. Baseado em Laudo Pericial e Confissão Inquisitorial.
<b>Alcance da Persecução</b>	Expansão para 4 Acusados e 5 Tipos Penais Conexos.	1 Réu e 1 Crime.	1 Réu e 1 Crime.
<b>Peculiaridades</b>	Envolvimento de advogado no esquema criminoso. Colaboração em troca de liberdade cautelar.	Absolvição por ausência de provas.	Confissão inquisitorial do réu empresário.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

## 9 CONCLUSÃO

A presente dissertação de Mestrado teve como seu objetivo geral evidenciar a eficácia e a resolutividade da colaboração premiada em processos criminais no sistema de justiça do Estado do Tocantins entre os anos de 2014 e 2024, por meio de uma análise comparativa com casos que seguiram o rito processual tradicional. Concluiu-se que a colaboração premiada (CP) é uma estratégia jurídica de inegável relevância no combate ao crime organizado e à corrupção, operando como um poderoso meio de obtenção de prova e um negócio jurídico bilateral, no qual o colaborador fornece informações cruciais em troca de benefícios legais.

Embora tenha se consolidado como uma ferramenta poderosa para a desarticulação de organizações criminosas complexas, a aplicação da colaboração premiada não é isenta de controvérsias e severas críticas, a exemplo daquelas de grande repercussão que emergiram na Operação Lava Jato. Parte da doutrina argumenta que o instituto, por formalizar o *dedurismo*, pode ferir a ética social e criar incentivos perversos para a fabricação de depoimentos falsos ou que compromete direitos fundamentais como o direito ao silêncio e à não autoincriminação. Contudo, a análise demonstrou que, no universo criminoso, onde a própria essência reside no desrespeito à lei, o instituto é um mal necessário, sendo um instrumento de resolutividade do Direito Penal, permitindo que a justiça seja obtida de forma célere e eficaz, em contraste com a lentidão da Justiça Criminal brasileira, onde processos de conhecimento em primeiro grau podem durar em média dois anos e sete meses na Justiça Estadual e dois anos e dez meses na Justiça Federal. A pesquisa valida a premissa de que o instituto, quando aplicado com a regulamentação e supervisão rigorosa, fortalece o sistema de justiça ao transformar a capacidade investigativa do Estado.

Um dos aspectos mais notáveis e essenciais da colaboração premiada é sua eficácia para a recuperação de ativos. Em âmbito nacional, a Operação Lava Jato, que utilizou 79 acordos de colaboração premiada, resultou na devolução efetiva de cerca de R\$ 6,1 bilhões aos cofres públicos até 2021, além de um montante adicional de R\$ 14,7 bilhões previstos para pagamento parcelado. Esta recuperação antecipada, muitas vezes de valores ocultados em paraísos fiscais, evidencia a

celeridade incomparável do instrumento em relação ao rito ordinário, que só obteria o ressarcimento após o trânsito em julgado.

No Estado do Tocantins, o levantamento realizado identificou 12 colaborações premiadas efetivamente celebradas e homologadas no período de 2014 a 2024, após a exclusão de casos de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) e processos cancelados por litispendência ou indeferimento. A análise dos processos demonstra que a colaboração premiada foi altamente eficaz na recuperação de ativos em casos complexos. O valor total documentado de ativos recuperados ou comprometidos via multa civil/ressarcimento nos 12 casos de colaboração premiada efetivados no Tocantins entre 2014 e 2024 alcançou a cifra de R\$ 4.720.000,00. Este total é majoritariamente composto pelos ressarcimentos firmados nos acordos relacionados à Operação Plansaúde/Servir (Bruno Figueiredo e José Antônio Fragoso, com R\$ 1.830.000,00 cada; e Wellington Figueiredo, Celso Antônio de Faria e José Rubenval Garcia, com R\$ 20.000,00 cada) e pelo patrimônio devolvido na Operação Ostentação, que totalizou aproximadamente R\$ 1 milhão, montante que, inclusive, superou o prejuízo inicialmente apurado pela instituição financeira vítima.

Os principais benefícios concedidos aos colaboradores no Tocantins em troca da renúncia ao direito ao silêncio e da entrega de provas detalhadas englobaram a possibilidade de perdão judicial e a redução de pena privativa de liberdade em até dois terços, com a redução efetiva pela metade no caso de Flávio Lima Marchevsky. Outros benefícios cruciais incluíram a substituição da pena por restritivas de direitos, o cumprimento em regime domiciliar ou semiaberto, a revogação imediata da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, o compromisso do Ministério Público de não ajuizar Ação de Improbidade Administrativa (ANPC), e a designação de equipe de segurança para proteção pessoal e familiar.

Em uma síntese acadêmica, a presente pesquisa demonstrou que a colaboração premiada, embora enfrente desafios como a morosidade na homologação em casos de foro por prerrogativa de função, é um instrumento processual de alta eficácia investigativa e material. O estudo comparativo evidenciou que os processos sem colaboração, especialmente aqueles de alta complexidade, demonstram uma tramitação mais alongada e alta litigiosidade, dependendo quase que exclusivamente de provas unilaterais e técnicas, como interceptações e

perícias, o que compromete a celeridade processual. Por outro lado, a colaboração transforma a capacidade probatória, fornecendo prova de corroboração robusta, mapeando a estrutura criminosa de forma mais célere e permitindo o avanço vertical e horizontal da persecução penal, atingindo altos escalões governamentais e desmantelando esquemas de fraude sofisticados.

Portanto, conclui-se que a colaboração premiada, ao impulsionar a Justiça Penal Negociada, representa uma ferramenta indispensável para a resolutividade do direito penal contemporâneo. Os resultados no Tocantins confirmam a tendência nacional, solidificando o entendimento de que, mediante a correta aplicação e a garantia de direitos dos envolvidos, o instituto não só garante a responsabilização em tempo razoável como também assegura a recomposição dos danos ao erário, cumprindo de forma decisiva a função estatal de combate ao crime organizado e à corrupção.

## REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa; RIBEIRO, Maria de Fátima. O Ministério Público resolutivo no âmbito criminal: do controle externo da atividade policial ao processo penal. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 17(7), e8265, 2024. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.7-124>

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARONCHELLI, Andrea. The emergence of consensus: a primer. **Royal Society open science**, v. 5, n. 2, p. 172189, 2018.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BIEHL, João; SOCAL, Mariana P.; AMON, Joseph J. The judicialization of health and the quest for state accountability: evidence from 1,262 lawsuits for access to medicines in southern Brazil. **Health and human rights**, v. 18, n. 1, p. 209, 2016.

BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **O princípio da igualdade na perspectiva penal: temas atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

BRANCO, Luiz Carlos. **Equidade, proporcionalidade e razoabilidade: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº. 2.848/1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 4/4/2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº. 3.689/1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 4/4/2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 fev. 2025.

BRASIL. **Inquérito 4483, de 21 de setembro de 2017**. Brasília: STF, 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5174909>. Acesso 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 19 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.567, Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Requerente: Partido Social Liberal. Interessado: Presidente da República e Congresso Nacional. Julgamento: 19 dez. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5024825>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRINDEIRO, Geraldo. **Delação premiada e “plea bargain agreement”**. Estadão, 09 fev. 2016. Disponível em: <<http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-premiada-e-plea-bargain-agreement,10000015508>> Acesso em: 19 fev. 2025.

BUNTMAN, Fran. Prison and law, repression and resistance: Colonialism and beyond. In: **Empires and Colonial Incarceration in the Twentieth Century**. Routledge, 2021. p. 13-46.

BUSCAGLIA, Edgardo; ULEN, Thomas. A quantitative assessment of the efficiency of the judicial sector in Latin America. **International Review of Law and Economics**, v. 17, n. 2, p. 275-291, 1997.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 19 mar 2025.

CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta\\_de\\_Bras%C3%A3o-2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%A3o-2.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Da Silva y otros Vs. Brasil**. Sentença de 27 de novembro de 2024. Série C, n. 552. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067535081>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Honorato y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C No. 508 Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/980570530>. Acesso em: 31 jul. 2025.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

ENCCLA. **Manual de colaboração premiada**. Brasília, 2014.

FEITOSA, Felipe de Sousa Lima; OLIVEIRA, André Dantas. Os Limites da Justiça Consensual no Sistema Jurídico-Penal Brasileiro. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 14, n. 01, 2022.

FONTANELLA, Bruno José Barcellos; MAGDALENO JÚNIOR, Ronis. Saturação teórica em pesquisas qualitativas: contribuições psicanalíticas. **Psicologia em Estudo**. Maringá, 17, n. 1, jan./mar. 2012. 63-71.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 11. ed. Niterói: *Impetus*, 2016.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. 1, p. 217-237, 2016.

GOULART, Marcelo Pedroso. Lineamentos do ministério público resolutivo. Revista por um Ministério Público Resolutivo. **Coletânea dos trabalhos expostos no III Seminário de Orientação Funcional.** Ministério Público do Estado da Bahia, Salvador, p. 25-41, 2017.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da "delação premiada" no direito penal brasileiro.** Revista *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de Lima. **Legislação criminal especial comentada.** 3. ed. Salvador: *Juspodivm*, 2015.

LOSEKANN, Cristiana; DIAS, Thais Henrique; CAMARGO, Ana Valéria Magalhães. The Rio Doce mining disaster: Legal framing in the Brazilian justice system. **The extractive Industries and society**, v. 7, n. 1, p. 199-208, 2020.

MCCONNELL, Terrance. The nature and basis of inalienable rights. **Law and Philosophy**, v. 3, n. 1, p. 25-59, 1984.

NILVA, Alvares Rocha Lira Vera. **A proatividade e resolutividade do Ministério Público como sustento da legitimação social e proteção dos direitos humanos.** Revista Direito em Debate. Editora Unijui. Bolwerk, Alencar Aloisio. jan./jun./2022.

NOOR, Masi; Shnabel, Nurit; Halabi, Samer; Ndler, Arie. When suffering begets suffering: The psychology of competitive victimhood between adversarial groups in violent conflicts. **Personality and Social Psychology Review**, v. 16, n. 4, p. 351-374, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 7. ed. São Paulo: RT. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACHECO, Denílson Feitoza. **O princípio da proporcionalidade no direito processual penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

PIOVESAN, Flávia; MAGNANI, Nathercia. A Pobreza como Fundamento para Condenar o Estado Brasileiro no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos

Humanos: Uma Análise do Passivo no Brasil na Corte Interamericana. **Direito Público**, v. 19, n. 104, 2022.

PRADO, Mariana Mota; KERCHE, Fabio; MARONA, Marjorie. Corruption and separation of powers: Where do prosecutors fit?. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 16, n. 3, p. 643-669, 2024.

RUFATO, Pedro Evandro Vicente. Os instrumentos processuais penais de consenso e o acordo de não persecução penal. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, v. 13, n. 1, 2020.

SCOTT, Robert E.; STUNTZ, William J. Plea bargaining as contract. **Yale LJ**, v. 101, p. 1909, 1991.

STUNTZ, William J. **The pathological politics of criminal law**. Mich. L. Rev., v. 100, p. 505, 2001.

SILVA, Anielson Barbosa; GODOI, Christiane Kleinübing; DE-MELLO Rodrigo Bandeira. **Pesquisa Qualitativa em Estudos Organizacionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/280934683\\_Pesquisa\\_Qualitativa\\_em\\_Estudos\\_Organizacionais](https://www.researchgate.net/publication/280934683_Pesquisa_Qualitativa_em_Estudos_Organizacionais). Acesso em: 28 junho 2025.

**Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Paulo Roberto Costa**, homologado em 27 de agosto de 2014. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

**Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Alberto Youssef**, homologado em 24 de setembro de 2014. Disponível em:  
<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de Flávio Lima Marchesvsky. Autos n. 00006760420168272703. Vara Única da Comarca de Ananás, TO. Homologado em 28 jul. 2016.

TJTO. Acordo de colaboração premiada de Wellington Macedo Rodrigues Figueiredo. Autos n. 00381329420228272729. 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Homologado em 03 nov. 2022.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de Celso Antônio de Faria. Autos n. 00381476320228272729. 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Homologado em 03 nov. 2022.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de José Rubenval Garcia. Autos n. 00381476320228272729. 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Homologado em 03 nov. 2022.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de Valter Machado de Castro Filho. Autos n. 0014928-21.2022.8.27.2729. 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Homologado em 03 dez. 2020.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de Marcos Antônio de Castro Teixeira. Autos n. 00197522320228272729. 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Homologado em 03 dez. 2020.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de Leandro Xavier Magalhães Fernandes. Autos n. 00014349420198272729. 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Homologado em 22 jul. 2021.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de Bruno Macedo Rodrigues Figueiredo. Autos n. 0020633-97.2022.8.27.2729. 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Homologado em 28 jun. 2022.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de José Antônio Fragoso Borges Filho. Autos n. 0021702-67.2022.827.2729. 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Homologado em 28 jun. 2022.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de Renato Silva Sousa. Autos n. 0002275-54.2017.8.27.2731. Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, TO. Homologado em 10 maio 2017.

TJTO. Acordo de Colaboração Premiada de Enis Leite de Gouveia. Autos n. 0000591-23.2024.8.27.2740. Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis, TO. Homologado em 06 mar. 2024.

TJTO. Autos n. 00216074820188272706. Comarca de Araguaína, TO. Sigiloso.

TJTO. Processo n. 0000907-31.2016.8.27.2703. Comarca de Ananás, TO. Sentença proferida em 09 out. 2023.

TJTO. Processo n. 0001993-61.2021.8.27.2703. Comarca de Ananás, TO. Extinção da Punibilidade em 05 jun. 2024.

TJTO. Processo n. 0012779-52.2022.8.27.2729 (Operação Temazcal). 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Pendente de julgamento.

TJTO. Processo n. 0003542-90.2019.827.2731 (Operação Intramuros). 2ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, TO. Pendente de julgamento.

TJTO. Processo n. 0003611-59.2018.8.27.2731. 2ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, TO. Absolvição em 12 mar. 2019.

TJTO. Processo n. 0004870-22.2023.8.27.2729 (Operação Betesda). 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Pendente de julgamento.

TJTO. Processo n. 0036014-14.2023.8.27.2729 (Operação Mão Fantasma). 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Sentença proferida em 22 mar. 2024.

TJTO. Processo n. 0000269-03.2024.8.27.2740. Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis, TO. Sentença proferida em 04 set. 2025.

TJTO. Processo n. 0003390-39.2024.8.27.2740. Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis, TO. Pendente de julgamento.

TJTO. Processo n. 0018357-93.2022.8.27.2729. 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Sentença proferida em 21 out. 2022.

TJTO. Processo n. 0047023-41.2021.8.27.2729. 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Sentença proferida em 30 set. 2022.

TJTO. Processo n. 0000965-05.2022.8.27.2729 (Operação Collapsus). 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Pendente de julgamento.

TJTO. Processo n. 0003444-23.2021.8.27.2729 (Operação Donatio). 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Palmas, TO. Pendente de julgamento.

VAN CAMP, Tinneke; WEMMERS, Jo-Anne. Victim satisfaction with restorative justice: More than simply procedural justice. **International Review of Victimology**, v. 19, n. 2, p. 117-143, 2013.